

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 4.618, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 143/90



Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971,
que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
- ART. 24, II)

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º e os incisos I do art. 8º e VIII do art. 26, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São Símbolos Nacionais:

I - A Bandeira Nacional;

II - O Hino Nacional;

III - As Armas Nacionais;

IV - O Selo Nacional."

"Art. 3º A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo 1, desta Lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados.

§ 1º As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (12 horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste.

§ 2º Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional, sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889.



§ 3º Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior."

"Art. 8º

I - O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes, na Bandeira Nacional."

"Art. 26.

VIII - Nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem assim nas fortalezas e nos navios de guerra;"

Art. 2º Os anexos 1, 2, 8 e 9, que acompanham a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, ficam substituídos pelos Anexos desta Lei, com igual numeração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

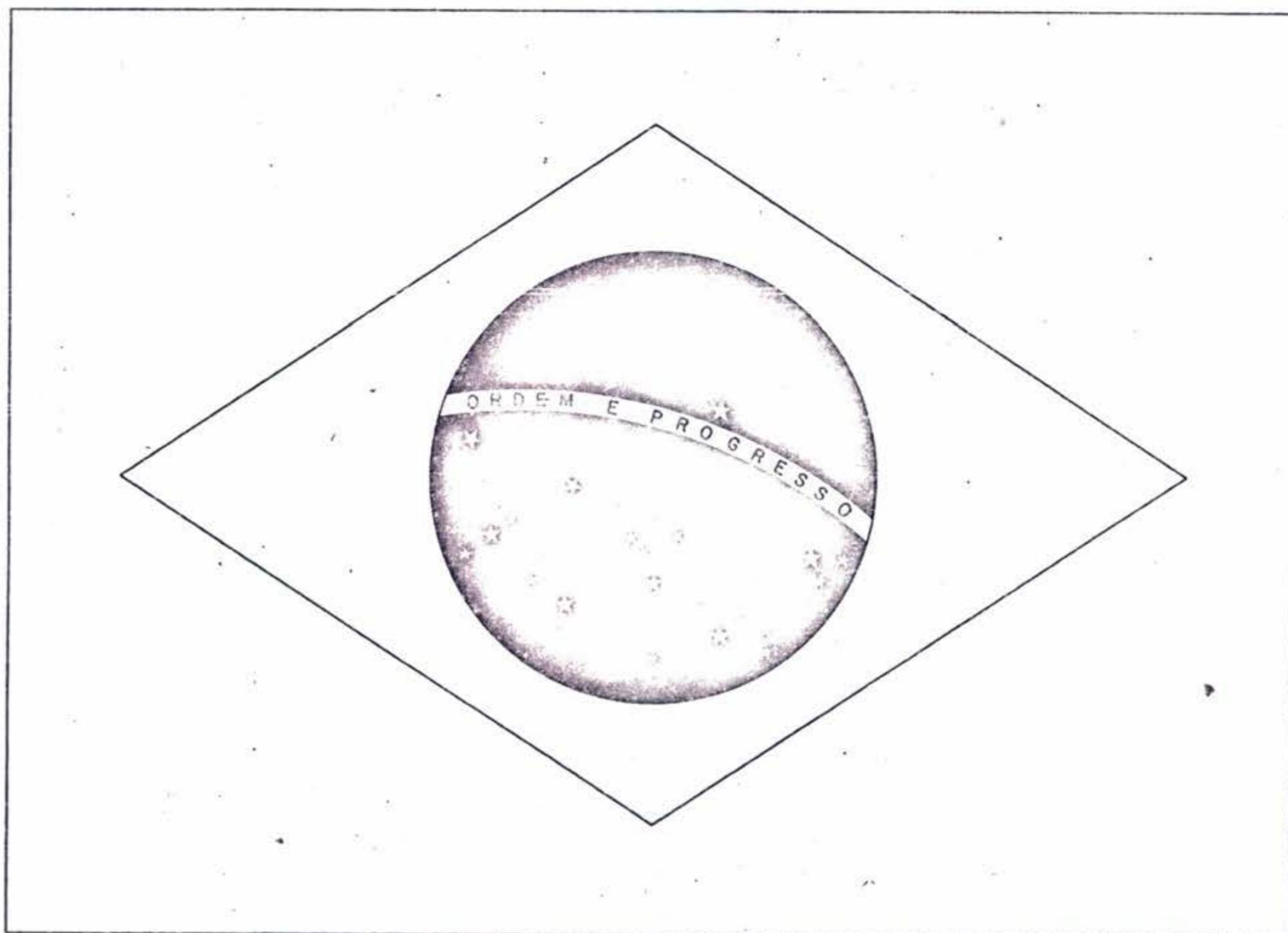
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,



ANEXO Nº 1

DESENHO DA BANDEIRA NACIONAL



NOTA: As letras da legenda ORDEM E PROGRESSO são em cor verde (Art. 5º Item VIII)



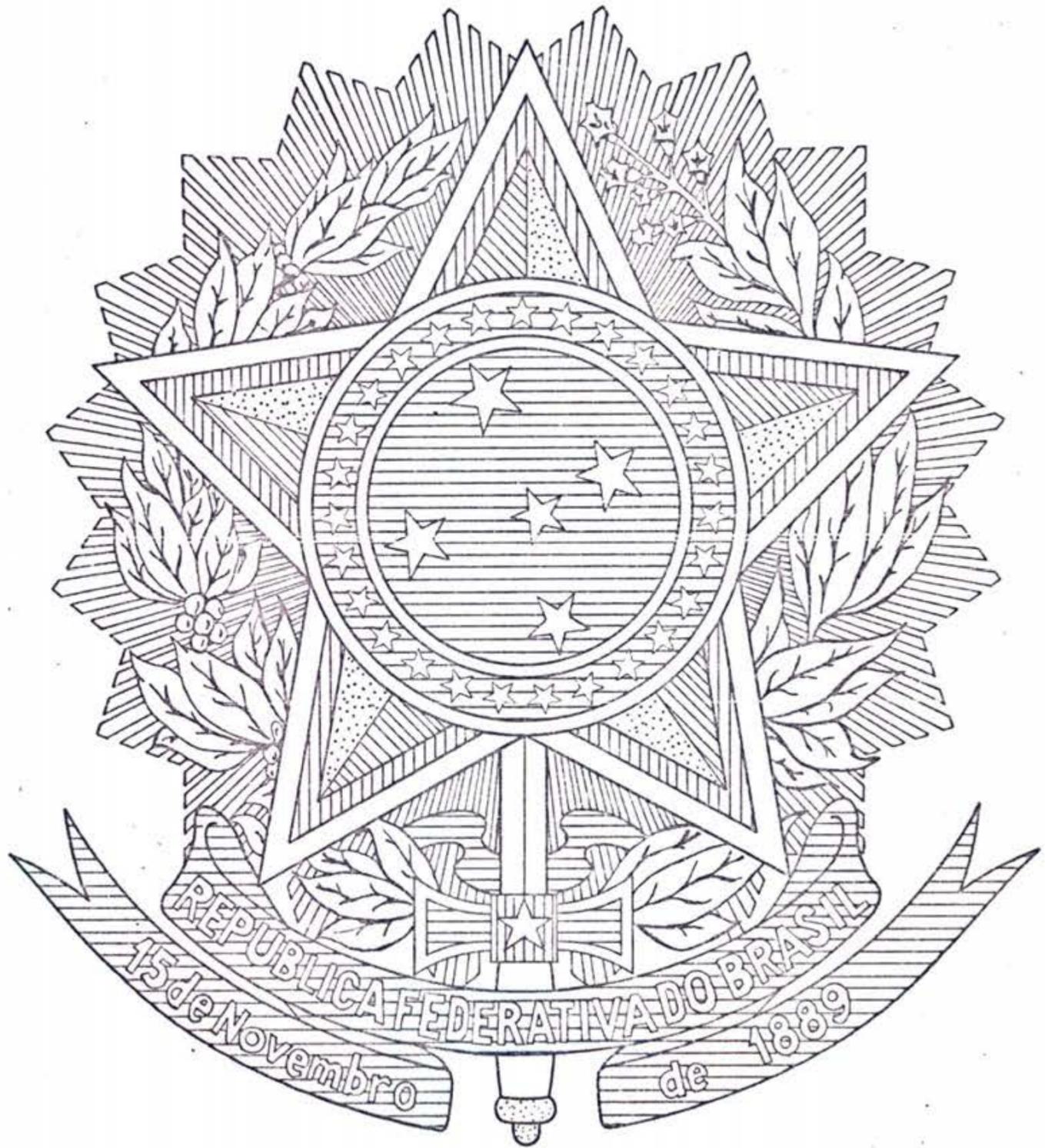
APÊNDICE I AO ANEXO Nº 2

CORRESPONDÊNCIA DAS ESTRELAS DA BANDEIRA NACIONAL COM O DISTRITO FEDERAL
E OS ESTADOS BRASILEIROS

ESTADO	ESTRELA	ESTADO	ESTRELA
ACRE	GAMA DA HIDRA FÊMEA	RIO DE JANEIRO	BETA DO CRUZEIRO DO SUL
AMAPÁ	BETA DO CÃO MAIOR	SÃO PAULO	ALFA DO CRUZEIRO DO SUL
AMAZONAS	PROCYON (ALFA DO CÃO MENOR)	PARANÁ	GAMA DO TRIÂNGULO AUSTRAL
PARÁ	SPICA (ALFA DA VIRGEM)	SANTA CATARINA	BETA DO TRIÂNGULO AUSTRAL
MARANHÃO	BETA DO ESCORPIÃO	RIO GRANDE DO SUL	ALFA DO TRIÂNGULO AUSTRAL
PIAUI	ANTARES (ALFA DO ESCORPIÃO)	MINAS GERAIS	DELTA DO CRUZEIRO DO SUL
CEARÁ	EPSILON DO ESCORPIÃO	GOIÁS	CANOPUS (ALFA DE ARGUS)
RIO GRANDE DO NORTE	LAMBDA DO ESCORPIÃO	MATO GROSSO	SIRIUS (ALFA DO CÃO MAIOR)
PARAÍBA	CAPA DO ESCORPIÃO	MATO GROSSO DO SUL	ALFARD (ALFA DA HIDRA FÊMEA)
PERNAMBUCO	MU DO ESCORPIÃO	RONDONIA	GAMA DO CÃO MAIOR
ALAGOAS	TETA DO ESCORPIÃO	RORAIMA	DELTA DO CÃO MAIOR
SERGIPE	IOTA DO ESCORPIÃO	TOCANTINS	EPSILON DO CÃO MAIOR
BAHIA	GAMA DO CRUZEIRO DO SUL	BRASÍLIA (DF)	SIGMA DO OITANTE
ESPÍRITO SANTO	EPSILON DO CRUZEIRO DO SUL		



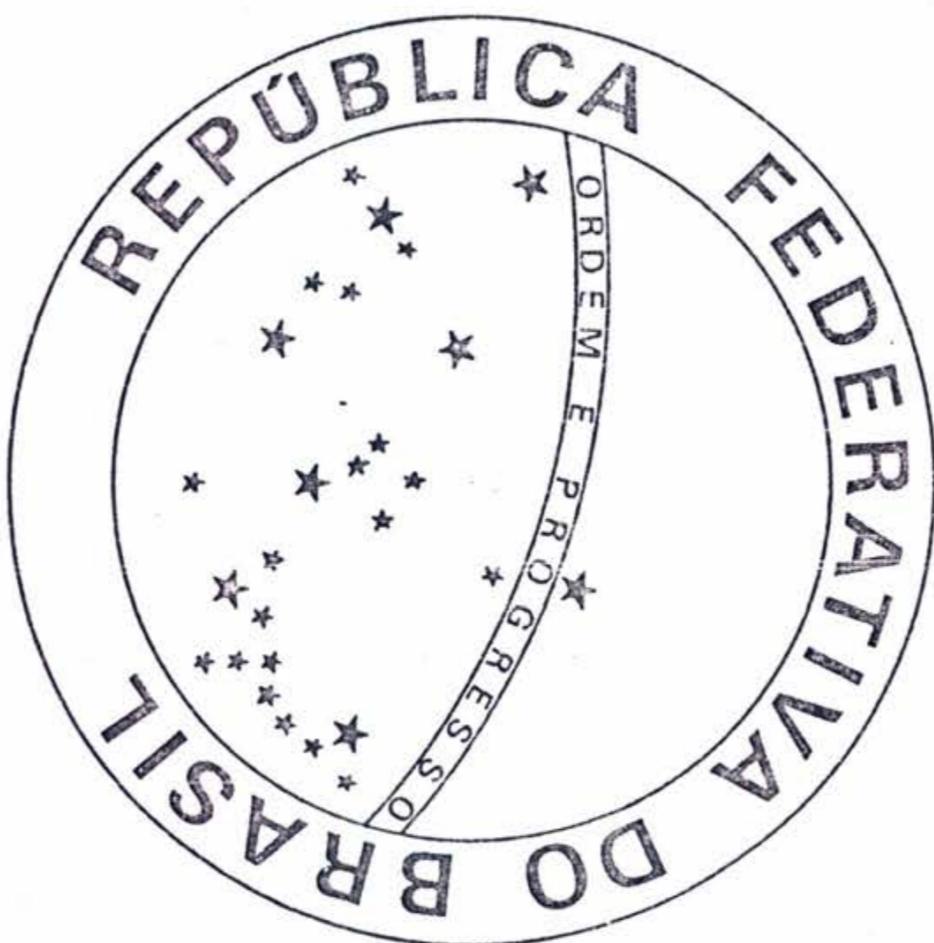
ANEXO Nº 8
DESENHO DAS ARMAS NACIONAIS





ANEXO Nº 9

DESENHO DO SELO NACIONAL





LEI Nº 5.700 — DE 1 DE SETEMBRO
DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º São Símbolos Nacionais, e inalteráveis:

- I — A Bandeira Nacional;
- II — O Hino Nacional.

Parágrafo único. São também Símbolos Nacionais, na forma da lei que os instituiu:

- I — As Armas Nacionais;
- II — O Selo Nacional.

CAPÍTULO II

Da forma dos Símbolos Nacionais

SEÇÃO II

Da Bandeira Nacional

Art. 3º A Bandeira Nacional, de conformidade com o disposto na Constituição, é a que foi adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com a modificação feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1963. (Anexo nº 1).

Parágrafo único. Na Bandeira Nacional está representado, em lavor artístico, um aspecto do céu do Rio de Janeiro, com a constelação "Cruzeiro do Sul" no meridiano, idealizado como visto por um observador situado na vertical que contém o zênite daquela cidade, numa esfera exterior à que se vê na Bandeira.

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

- I — O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação do Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de vinte e duas estrelas de prata.

SEÇÃO III

Das Armas Nacionais

Art. 26. É obrigatório o uso das Armas Nacionais:

VIII — Nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares, nos seus armamentos e bem assim nas fortalezas e nos navios de guerra;



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N. 4 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

Estabelece os distinctivos da bandeira e das armas nacionaes, e dos sellos e sinetes da Republica.

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que as cores da nossa antiga bandeira recordam as luctas e as victorias gloriosas do exercito e da armada na defesa da patria ;

Considerando, pois, que essas cores, independentemente da forma de governo, symbolisam a perpetuidade e integridade da patria entre as outras nações ;

Decreta :

Art. 1.º A bandeira adoptada pela Republica mantem a tradição das antigas cores nacionaes — verde e amarolla — do seguinte modo: um losango amarello em campo verde, tendo no meio a esphera celeste azul, atravessada por uma zona branca, em sentido obliquo e descendente da esquerda para a direita, com a legenda — Ordem e Progresso — e ponteadada por vinte e uma estrellas, entre as quaes as da constellação do Cruzeiro, dispostas na sua situação astronomica, quanto a distancia e ao tamanho relativos, representando os vinte Estados da Republica e o Município Neutro; tudo segundo o modelo debuxado no annexo n. 1.

Art. 2.º As armas nacionaes serão as que se figuram na estampa annexa n. 2.

Art. 3.º Para os sellos e sinetes da Republica, servirá de symbolo a esphera celeste, qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras — Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de novembro de 1889, 1º da Republica.

Marechal Manoel Deodoro da Fonseca. Chefe do Governo Provisorio. — Q. Bocayuva. — Aristides da Silveira Lobo. — Ruy Barbosa. — M. Ferraz de Campos Salles. — Benjamim Constant Botelho de Magalhães. — Eduardo Wandenholk.

LEI N.º 8.443 — DE 28 DE MAIO DE 1968
DISPÕE SOBRE A FORMA E A APRESENTAÇÃO
DOS SÍMBOLOS NACIONAIS, E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

CAP. I — DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º São símbolos nacionais, nos termos da Constituição do Brasil:

- a) a Bandeira Nacional;
- b) o Hino Nacional.

Parágrafo único. São também símbolos nacionais, na forma da lei que os instituiu:

- a) as Armas Nacionais;
- b) o Selo Nacional.

CAP. II — DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

SEÇÃO I — DOS SÍMBOLOS EM GERAL

Art. 2.º Consideram-se padrões dos símbolos nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente lei.

§ 1.º Ocorrendo fato ou causa que determinem ou justifiquem alterações nos símbolos nacionais, designará o Poder Executivo uma Comissão composta de quatro membros, represen-

tantes, respectivamente, dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, a qual sob a presidência do primeiro propondá as referidas modificações ao Presidente da República.

§ 2.º O Poder Executivo terá o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da publicação desta lei, para determinar a atualização de todos os símbolos nacionais confeccionados ou reproduzidos no País ou no Exterior e de 90 (noventa) dias, para encaminhar, ao Congresso Nacional, as alterações a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO II — DA BANDEIRA NACIONAL

Art. 3.º A Bandeira Nacional é a que foi adotada pelo decreto n.º 4, de 19 de novembro de 1889, podendo ser atualizada todas as vezes que ocorrer a criação de novos Estados, na forma prevista na Constituição do Brasil.

§ 1.º As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (12 horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste.

§ 2.º Para representarem novos Estados da União, escolher-se-ão estrelas que compõem o aspecto do céu referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional, sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo decreto n.º 4, de 18 de novembro de 1889.

Art. 4.º A Bandeira Nacional, em tecido, para repartições públicas em geral, federais, estaduais e municipais, para quartéis e escolas públicas e particulares será executada em um dos seguintes tipos nos quais se considera como largura do pano e do filete-padrão, normalmente de 45 (quarenta e cinco) centímetros: tipo 1, um pano de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

Parágrafo único. Os tipos enumerados neste artigo são os normais. Poderão ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas entretanto as devidas proporções.

Art. 5.º A feitura da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes regras (Anexo n.º 2):

I — Para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em 14 (quatorze) partes iguais. Cada uma das partes será considerada uma medida ou módulo.

II — O comprimento será de vinte módulos (20 M).

III — A distância dos vértices do losango amarelo ao quadro externo será de um módulo e sete décimos (1,7 M).

IV — O círculo azul no meio do losango amarelo terá o raio de três módulos e meio (3,5 M).

V — O centro dos arcos da faixa branca estará dois módulos (2 M) à esquerda do ponto de encontro do prolongamento do diâmetro vertical do círculo com a base do quadro externo (ponto C indicado no Anexo n.º 2).

VI — O raio do arco inferior da faixa branca será de oito módulos (8 M); o raio do arco superior da faixa branca será de oito módulos e meio (8,5 M).

VII — A largura da faixa branca será de meio módulo (0,5 M).

VIII — As letras da legenda **ORDEM E PROGRESSO** serão escritas em cor verde. Serão colocadas no meio da faixa branca, ficando, para cima e para baixo, um espaço igual em branco. A letra P ficará sobre o diâmetro vertical do círculo. A distribuição das demais letras far-se-á conforme a indicação do Anexo n.º 2. As letras da palavra **ORDEM** e da palavra **PROGRESSO** terão um terço de módulo (0,33 M) de altura. A

largura dessas letras será de três décimos do módulo (0,30 M). A altura da letra da conjunção E será de três décimos de módulo (0,30 M). A largura dessa letra será de um quarto de módulo (0,25 M).

IX — As estrelas serão de 4 (quatro) dimensões a saber, de primeira, segunda, terceira e quarta grandezas. Devem ser traçadas dentro de círculos cujos diâmetros são: de três décimos de módulo (0,30 M) para as de primeira grandeza; de um quarto de módulo (0,25 M) para as de segunda grandeza; de um quinto de módulo (0,20 M) para as de terceira grandeza; de um sétimo de módulo (0,14 M) para as de quarta grandeza.

X — As duas faces devem ser exatamente iguais, com a faixa branca inclinada da esquerda para a direita (do observador que olha a faixa de frente), o Escorpião à direita, o Cruzeiro do Sul no meio, Prócion, Sírio e Canopo à esquerda e o mais como se indica no Anexo n.º 2. É vedado fazer uma face como avesso da outra.

XI — Para exata e mais fácil disposição das estrelas e constelações, poder-se-á dividir o círculo azul em quadriculos (como se indica no Anexo n.º 2), verificando-se entre outras localizações que a Espiga da Constelação da Virgem, acima da faixa branca, corresponde à terceira letra de **PROGRESSO**; que Prócion fica sob a letra O de **ORDEM**; que a estrela mais da direita da constelação do Escorpião, fica sob a última letra de **PROGRESSO**, e que as estrelas Sigma do Oitante, Alfa e Gama do Cruzeiro do Sul e a Letra P de **PROGRESSO** ficam sobre o diâmetro vertical do mesmo círculo.

SEÇÃO III — DO HINO NACIONAL

Art. 6.º O Hino Nacional é o composto da música de Francisco Manoel da Silva e do poema de Joaquim Osório Duque Estrada, de acordo com o que dispõem os decretos n.º 171, de 20 de janeiro de 1890, e n.º 15.671, de 6 de setembro de 1922, conforme consta dos Anexos ns. 3, 4, 5, 6 e 7.

Parágrafo único. A marcha batida, de autoria do mestre de música Antônio Fernandes, integrará as instrumentações de orquestra e banda, nos casos de execução do Hino Nacional, mencionados na alínea "a" do artigo 19 desta lei, devendo ser mantida e adotada a adaptação vocal, em fá maior, do maestro Alberto Nepomuceno.

SEÇÃO IV — DAS ARMAS NACIONAIS

Art. 7.º As Armas Nacionais são as Instituídas pelo decreto n.º 4, de 19 de novembro de 1889

(Anexos ns. 8 e 9) com a atualização que resultar dos casos de alteração previstos na Constituição do Brasil.

Art. 8.º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

I — O escudo redondo será constituído em campo azul celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação do Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de tantas estrelas de prata quantos forem os Estados da Federação, mais uma representativa do Distrito Federal.

II — O escudo ficará pousando numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopia e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III — O todo brocante sobre uma espada em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à direita, e de outro de fumo florido, à esquerda, ambos da própria cor, atados de blau ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.





IV — Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada inscrever-se-á em ouro a legenda "República Federativa do Brasil" no centro, e ainda as expressões "15 de Novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1889", na sinistra.

Art. 9.º O Sêlo Nacional tem os distintivos a que se refere o decreto n.º 4, de 19 de novembro de 1889, devendo ser atualizado quando ocorrer a Criação de novos Estados da Federação, na forma estabelecida pela Constituição do Brasil.

Art. 10. O Sêlo Nacional será constituído por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Para a feitura do Sêlo Nacional, observar-se-á o seguinte:

I — Desenham-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II — A colocação das estrêlas, da faixa e da legenda ORDEM E PROGRESSO no círculo interior obedecerá às mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III — As letras das palavras REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL terão de altura um sexto raio do círculo interior, e de largura um sétimo do mesmo raio.

IV — A distribuição das letras deverá ser feita pelo modo indicado no Anexo n.º 10.

CAP. III — DA APRESENTAÇÃO DOS SIMBOLOS NACIONAIS

SEÇÃO I — DA BANDEIRA NACIONAL

Art. 11. A Bandeira Nacional deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite uma vez que se ache convenientemente iluminada.

Parágrafo único. Normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

Art. 12. Será a Bandeira Nacional obrigatoriamente hasteada nos dias de festa ou luto nacional em todas as repartições públicas federais, estaduais e municipais, nos estabelecimentos particulares de ensino reconhecidos e inspecionados, nas entidades sindicais e bem assim em quaisquer outras instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos.

Art. 13. Em todos os estabelecimentos de qualquer ramo ou grau de ensino públicos ou particulares será obrigatório o hasteamento da Bandeira Nacional nos dias de festa ou luto nacional, e ainda pelo menos uma vez por semana. O hasteamento, salvo motivo de força maior, far-se-á sempre com solenidade. Serão os estabelecimentos de ensino obrigados a manter a Bandeira Nacional em lugar de honra, quando não esteja hasteada.

Art. 14. Será a Bandeira Nacional diariamente hasteada:

- a) no palácio da Presidência da República;
- b) na residência do Presidente da República;
- c) nos palácios dos Ministérios;
- d) na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Palácios dos governos estaduais, nas Assembléias Legislativas Estaduais, nas Prefeituras Municipais, nas Câmaras Municipais e nas repartições federais, estaduais e municipais situadas nas regiões fronteiriças, durante as horas de expediente;
- e) nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as leis e regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 15. O uso da Bandeira Nacional, nas Forças Armadas regular-se-á pelas disposições dos respectivos cerimoniais.

Art. 16. No dia 19 de novembro de cada ano, o hasteamento e o arriamento da Bandeira Nacional realizar-se-ão às 12 e 18 horas, respectivamente, com as solenidades especiais determinadas pelas autoridades.

Art. 17. O uso da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I — Quando hasteada em janela, porta, sacada ou balcão, ficará: ao centro, se isolada; à direita, se houver bandeira de outra nação; ao centro se figurarem diversas bandeiras perfazendo número ímpar; em posição que se aproxime do centro e à direita deste, se, figurando diversas bandeiras, a soma delas formar número par. As presentes disposições são também aplicáveis quando figurarem, ao lado da Bandeira Nacional, bandeiras representativas de instituições, corporações ou associações.

II — Quando em préstio ou procissão não será conduzida em posição horizontal, e irá ao centro da testa da coluna, se isolada; à direita da testa da coluna, se houver outra bandeira; à frente e ao centro da testa da coluna, 2 (dois) metros diante da linha pelas demais formada, se concorrerem 3 (três) ou mais bandeiras.

III — Quando distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios, ou em portas, será colocada de modo que o lado do retângulo esteja em sentido horizontal, e a estrêla isolada em cima.

IV — Quando ostentada em salas ou salões, por motivo de reunião, conferências ou solenidades, ficará estendida ao longo da parede por detrás da cadeira da presidência ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante e colocada pelo modo indicado no número anterior.

V — Quando em florão, sobre escudo ou outra qualquer peça, que agrupe diversas bandeiras, ocupará o centro, não podendo ser menor do que as outras nem colocada abaixo delas.

VI — Quando hasteada em mastro ou içada em adriça, ficará ao topêzais ou penol; se figurar juntamente com bandeira de outra nação, ou pavilhão ou fiamula de autoridade federal, será colocada à mesma altura; se figurar com pavilhões de unidades militares ou bandeiras representativas de instituições, corporações ou associações, será colocada acima.

VII — Quando em funeral: para hasteamento, será levada ao tope antes de baixar a meia adriça ou a meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que for conduzida em marcha será o luto indicado por um laço de crepe, atado junto à lança.

VIII — Quando distendida sobre ataúde no enterramento de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a estrêla isolada à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

§ 1.º Considera-se lado direito, nas janelas, portas, sacadas e balcões, o lugar que fica à direita do observador nesses pontos, de frente para a rua; observar-se-á critério análogo para a determinação do lado direito em qualquer outro caso.

§ 2.º No caso do número I do presente artigo, o mastro ou haste deverá estar situado no plano vertical normal à fachada, a prumo ou inclinado para fora, com relação à vertical, no máximo até 30 (trinta) graus.

§ 3.º A Bandeira Nacional será hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, nos dias feriados:

- a) em todo o País, quando decretado luto oficial pelo Presidente da República;
- b) na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, nas Assembléias Legislativas Estaduais e nas Câmaras Municipais, quando determinado pelo respectivo Presidente, por motivo de falecimento de um dos seus membros;
- c) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores, quando determinado pelos respectivos Presidentes, por motivo do falecimento de um dos seus juizes;
- d) nos palácios dos governos estaduais e nas Prefeituras Municipais, quando decretado luto oficial pela autoridade competente do Estado ou do Município, por motivo de falecimento do Governador ou do Prefeito;
- e) o hasteamento poderá ser feito a meio mastro ou a meia adriça, de acordo com as disposições relativas a honras fúnebres dos cerimoniais das Forças Armadas, ou conforme o uso internacional.

§ 4.º Em ocasião em que deva ser efetuado outro hasteamento, o da Bandeira Nacional far-se-á em primeiro lugar; o seu arriamento, neste caso, será feito por último.

§ 5.º Para homenagem a nações estrangeiras e a autoridades nacionais ou estrangeiras, assim como na ornamentação de praças, jardins ou vias públicas, é facultado o uso da Bandeira Nacional juntamente com as de outras nações, podendo ser colocadas, em mastros ou postes, escudos ornamentais, ao redor dos quais se disponham as bandeiras, dando-se sempre à Bandeira Nacional a situação descrita no número I do presente artigo, e à mesma altura das estrangeiras.

SEÇÃO II — DO HINO NACIONAL

Art. 18. A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I — Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120 (cento e vinte).

II — É obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução instrumental simples.

III — Far-se-á o canto sempre em uníssono.

IV — Nos casos de simples execução instrumental, tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema.

Art. 19. Será o Hino Nacional executado:

a) em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República; ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortêsias internacionais;

b) na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, nos estabelecimentos públicos ou particulares, de qualquer ramo ou grau de ensino, pelo menos uma vez por semana.

§ 1.º A execução será instrumental nos 3 (três) primeiros casos, será instrumental ou vocal no quarto caso, será vocal no último caso.

§ 2.º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3.º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

SEÇÃO III — DAS ARMAS NACIONAIS

Art. 20. É obrigatório o uso das Armas Nacionais:

a) no palácio da Presidência da República;

b) na residência do Presidente da República;

c) na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos palácios dos governos estaduais e nas Prefeituras Municipais;

d) na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;

e) nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar, e das forças policiais, nos seus armamentos, e bem assim nas fortalezas e nos navios de guerra;

f) na frontaria ou no salão principal das escolas públicas;

g) nos papéis de expediente das repartições públicas e nas publicações oficiais.

SEÇÃO IV — DO SÊLO NACIONAL

Art. 21. O Sêlo Nacional será usado para autenticar os atos de governo e bem assim os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos.

CAP. IV — DAS PROIBIÇÕES

Art. 22. São vedados o uso da Bandeira Nacional, das Armas Nacionais, do Sêlo Nacional, assim como a execução vocal ou instrumental do Hino Nacional sempre que não se revestirem da forma, ou não se apresentarem do modo prescrito na presente lei.

Art. 23. É igualmente proibido que se apresente ou se trate com desrespeito qualquer dos símbolos nacionais.

Art. 24. É ainda proibido o uso da Bandeira Nacional:

a) sempre que o exemplar não estiver em bom estado de conservação;

b) como ornamento ou roupagem nas casas de diversões, ou em qualquer ato que não se revista de caráter oficial;

c) como reposteiro ou pano de boca, guarnição de mesa ou revestimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a serem inaugurados;

d) por pessoa natural ou entidade coletiva para a prestação de honras de caráter particular.

Art. 25. É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno, na conformidade do Anexo n.º 7; igualmente não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura, ouvida a Escola Nacional de Música.

Art. 26. Não se permitirá o uso das Armas Nacionais quando postas em conjunto com outras armas, ou brasões, forem de menor tamanho ou não ocuparem a posição de honra.

Parágrafo único. Para a determinação da ordem de precedência no caso do presente artigo, observar-se-ão as disposições estabelecidas para uso da Bandeira Nacional.

Art. 27. É vedado o uso parcial ou integral da Bandeira Nacional, das Armas Nacionais ou do Sêlo Nacional nos rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda, e bem assim na propaganda ou qualquer outro ato ou expediente de natureza comercial ou industrial.

Art. 28. Nenhuma bandeira de outra nação poderá ser usada no País sem que flutue ao seu lado direito de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Nacional, salvo nas sedes das representações diplomáticas e consulares.

CAP. V — DAS CORES NACIONAIS

Art. 29. Consideram-se cores nacionais o verde e o amarelo.

Art. 30. Para ornamentação em geral nos casos em que não seja permitido o uso da Bandeira Nacional, poderão ser empregadas, em pa-

lhardetes, flâmulas, painéis, escudos ou de outro qualquer modo as cores nacionais inclusive em combinação com o azul e o branco.

CAP. VI — DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL

Art. 31. Durante a cerimônia do içamento ou arriamento da Bandeira Nacional, nas ocasiões em que ela se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional é obrigatória a atitude de respeito, conservando-se todos de pé e em silêncio.

§ 1.º Nas oportunidades referidas nestes artigos, os militares farão continência regulamentar, e os civis, do sexo masculino descobrir-se-ão, não podendo os estrangeiros eximir-se deste comportamento. Os civis, de ambos os sexos deverão sempre manter-se de pé e em postura respeitosa.

§ 2.º É vedada qualquer outra forma de saudação que não as mencionadas neste artigo.

Art. 32. O exemplar da Bandeira Nacional, em desuso por se achar em mau estado de conservação, poderá ser entregue ao comando de qualquer unidade militar, a fim de ser incinerado.

Parágrafo único. Não será incinerado, mas recolhido ao Museu Histórico Nacional, o exemplar da Bandeira Nacional ao qual esteja ligado qualquer fato de relevante significação na vida do País.

Art. 33. A cerimônia da incineração de que trata o artigo anterior realizar-se-á a 19 de novembro de cada ano, levantando-se para tal fim uma pira no pátio do quartel da unidade militar em que deva ser feita.

§ 1.º A cerimônia poderá excepcionalmente ser realizada em praça pública.

§ 2.º É obrigatória, quando solicitada, a cooperação das escolas na cerimônia de que trata o presente artigo.

CAP. VII — DAS PENALIDADES

Art. 34. Incluem-se entre os crimes de que trata o Capítulo II do decreto-lei n.º 314, de 13 de março de 1967, e serão punidos com a pena de 1 (um) a 3 (três) anos de prisão, os seguintes:

I — Praticar, em lugar público, ato que se traduza em menosprezo, vilipêndio ou ultraje a qualquer dos símbolos nacionais.

II — Despertar, ou tentar despertar, por palavras ou por escrito, contra qualquer dos símbolos nacionais, a repulsa ou o desprezo público.

Art. 35. A violação de qualquer disposição da presente lei, excluídos os casos do artigo anterior, sujeita o infrator à multa de 100 (cem) a 400 (quatrocentos) cruzeiros novos, elevada ao dobro nos casos de reincidência.

Art. 36. A autoridade policial, que tomar conhecimento da infração de que trata o artigo

anterior, notificará o autor para apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual proferirá a sua decisão, impondo ou não a multa.

A autoridade policial, antes de proferida a decisão poderá determinar a realização, dentro do prazo de 10 (dez) dias, de diligências esclarecedoras, se o julgar necessário ou se a parte o requerer.

Parágrafo único. Imposta a multa, e uma vez homologada a sua imposição pelo juiz, que poderá proceder a uma instrução sumária, no prazo de 10 (dez) dias, far-se-á a respectiva cobrança, ou a conversão em pena de detenção, na forma da lei penal.

CAP. VIII — DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Haverá nos Quartéis-Generais das Forças Armadas federais, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos comandos de unidade de terra, mar e ar, capitânicas de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares-padrão dos símbolos nacionais a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

§ 1.º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei, exemplares da Bandeira Nacional e das Armas Nacionais não poderão ser distribuídos gratuitamente ou postos à venda, sem que tragam, na tralha, daquele primeiro símbolo, e no reverso do segundo, a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura.

§ 2.º É vedado colocar quaisquer indicações sobre a Bandeira Nacional e as Armas Nacionais.



§ 3.º Os modelos dos símbolos nacionais mencionados nos parágrafos anteriores ficarão arquivados nas fábricas, litografias ou oficinas.

§ 4.º Os modelos do Hino Nacional deverão conter, para efeitos do parágrafo anterior, a data do despacho do Diretor da Escola Nacional de Música, ou, em sua falta, o sinete do comandante da guarnição ou da corporação militar federal.

§ 5.º As faturas de importação de símbolos nacionais só poderão ser visadas pela autoridade consular brasileira no Exterior, se os seus exemplares estiverem de acordo com os modelos. Nas alfândegas do País serão apreendidos e inutilizados na forma prevista por esta lei, os exemplares de símbolos nacionais que não se conformarem com os preceitos legais.

Art. 38. É obrigatório o ensino do desenho da Bandeira Nacional e do canto do Hino Nacional em todos os estabelecimentos, públicos ou particulares, de ensino primário, normal, secundário e profissional.

Art. 39. Ninguém poderá ser admitido ao serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

Art. 40. O uso do símbolo de nações estrangeiras, nas zonas rurais do País dependerá de autorização especial do Ministério da Justiça.

Art. 41. O Ministério da Educação e Cultura fará a edição oficial definitiva de todas as partituras do Hino Nacional e bem assim promoverá a gravação em discos de sua execução instrumental e vocal.

Art. 42. Incumbe ainda ao Ministério da Educação e Cultura organizar concursus entre autores nacionais para a redução das partituras de Orquestras do Hino Nacional para orquestras restritas.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados o decreto-lei n.º 4.545, de 31 de julho de 1942, e as demais disposições em contrário.





MENSAGEM Nº 143

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de alteração da Lei nº 5.700, de 19 de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais.

Brasília, em 23 de fevereiro de 1990.



E.M. Nº 00005

Brasília, 05 de JANEIRO de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência, para encaminhamento ao Congresso Nacional, o incluso anteprojeto de alteração da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências.

A proposição é fruto do trabalho metucioso da Comissão instituída pelo Decreto nº 97.568, de 9 de março de 1989, e integrada pelos Senhores General JONAS DE MORAES CORREIA FILHO, representante do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; LUIZ MUNIZ BARRETO, representante do Observatório Nacional; Ten. Cel. FRANCISCO GERSON COLARES NOGUEIRA, representante do Estado-Maior das Forças Armadas; MARBRY REGINA LENZI e MÁRCIO CASTRO DE FARIAS, representantes dos Ministérios da Educação e Justiça, respectivamente.

Ao estudo da Comissão veio adicionar-se, posteriormente, valiosa contribuição do Gabinete Militar da Presidência da República, no afã de atualizar a legislação vigente.

Durante muito tempo prevaleceu, entre os estudiosos da matéria, a tese da inalterabilidade da Bandeira, sob o fundamento de que a isso se opunha a Constituição, além de outros argumentos de natureza histórica.

A Carta Política de 1946 estatuiu, com efeito, em seu artigo 195, verbis:



"São símbolos nacionais a bandeira, o hino, o selo e as armas vigorantes na data da promulgação desta Constituição" (grifei).

As Constituições subseqüentes, de 1967 e 1969, reproduziram a cláusula sob realce, como se vê no § 2º do artigo 1º, em ambos os textos fundamentais:

"São símbolos nacionais a bandeira, e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei". (grifei)

A douta Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar o Projeto do Executivo de que resultou a Lei nº 5.700/71, rejeitou, com aquele fundamento, a parte final do artigo 3º do Projeto que dizia "... podendo ser atualizada (a Bandeira) todas as vezes que ocorrer a criação de novos Estados, na forma prevista na Constituição".

A mesma Comissão Mista profligou o Decreto nº 48.124, de 16 de abril de 1960, acoimando-o de inconstitucional, por haver determinado a incorporação à Bandeira de mais uma estrela representativa do então Estado da Guanabara.

A Constituição de 1988, entretanto, não reproduziu a cláusula impediante, no entendimento dos que defendem a tese da inalterabilidade, dizendo simplesmente em seu artigo 13, § 1º:

"São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais".

Afastado, assim, o óbice constitucional e com base nos elementos constantes do Processo nº MJ-1483/89, cabe-me trazer à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta da ilustrada Comissão ministerial, objetivando alterar a Bandeira Nacional para incluir, em sua composição estelar, as unidades correspondentes aos Estados de Mato Grosso do Sul, Rondônia, Tocantins, Roraima e Amapá.

Com esse propósito, são alterados os artigos 1º, 3º, 8º (inciso I) e 26 (inciso VIII), além dos Anexos 1, 2, 8 e 9,



restabelecendo-se, quanto ao artigo 2º, a redação dos §§ 1º e 2º constantes da Lei nº 5.443, de 1968, dispositivos que se ajustam à idéia de mutabilidade da Bandeira, sempre que ocorrer a criação de novos Estados.

Com protestos de profundo respeito,

J. SAULO RAMOS

Ministro de Estado da Justiça



Aviso nº 147 -SAP.

Em 23 de fevereiro de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

LUIS ROBERTO PONTE
Ministro-Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA (DF).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.618/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e diviulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/04/90, por 04 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1990


RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
S e c r e t á r i o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.618, DE 1990

"Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 4.618, de 1990 (Mensagem nº 143/90) tem por objetivo alterar a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais.

A proposição é fruto de metucioso trabalho realizado por Comissão instituída pelo Decreto nº 97.568, de 9 de março de 1989, integrada por representantes do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, do Observatório Nacional, do Estado Maior das Forças Armadas e dos Ministérios da Educação e Justiça bem como, de estudos efetuados pelo Gabinete Militar da Presidência da República.

Segundo a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça - Saulo Ramos - durante muito tempo "prevalenceu, entre os estudiosos da matéria, a tese da inalterabilidade da Bandeira", sob o argumento de que a Constituição se opunha a qualquer alteração, uma vez que estabelecia: "são símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na da-



ta da promulgação desta Constituição", (art. 1º, § 2º da Cons_ tituição do Brasil, 1967).

A Constituição de 1988, entretanto, não reproduziu o texto que se considerava impeditivo pois diz em seu art.13, § 1º:

"São símbolos da República Federativa do Bra- sil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacio- nais."

II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, nosso voto é no sentido da cons_ titucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Proje- to de Lei nº 4.618, de 1990, considerando-o também convenien- te e oportuno uma vez que permite alterar a Bandeira Nacio- nal para incluir, em sua composição estelar, as unidades cor_ respondentes aos Estados de Mato Grosso do Sul, Rondônia, To_ cantins, Roraima e Amapá e sempre que ocorrer a criação de novos Estados.

Sala da Comissão, em 09 de Maio de 1990

[Assinatura manuscrita]
Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

/amnf



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.618, DE 1990

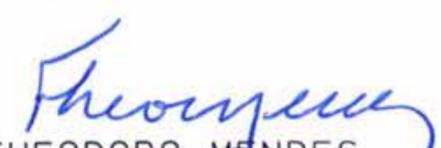
PARECER DA COMISSÃO

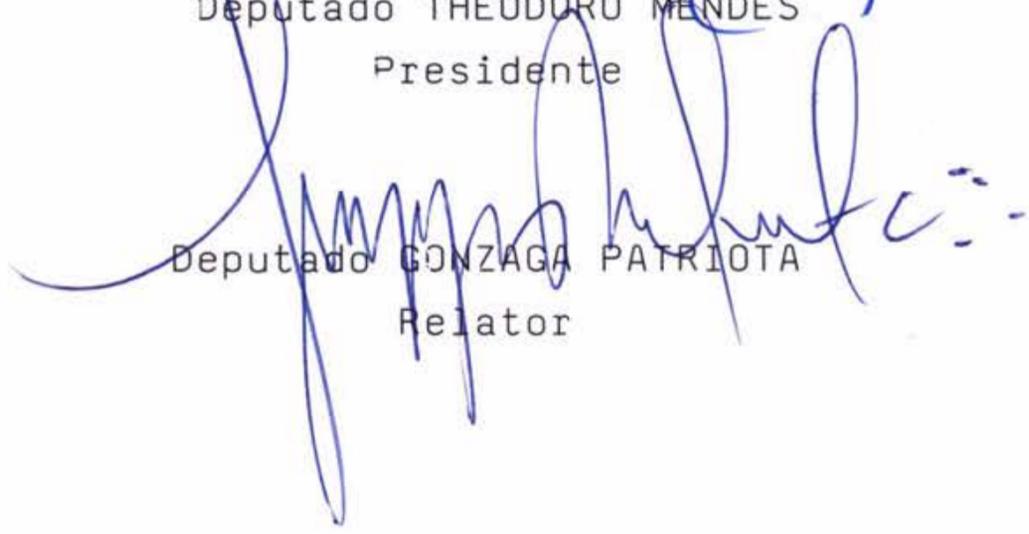
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.618/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Agassis Almeida, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Eliézer Moreira, Horácio Ferraz, Arnaldo Martins, Jutahy Júnior, Gonzaga Patriota, Bonifácio de Andrada, Ismael Wanderley, José Genoíno, Aldo Arantes, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Marcos Formiga, Tarso Genro, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Fernando Velasco, Aloysio Chaves, Francisco Benjamim, Adylson Motta, Fernando Santana, Lélío Souza, Gilberto Carvalho, Jesus Tajra, Rosário Congro Neto e Jorge Hage.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.618-A, de 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 143/90

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.618, de 1990, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



Of. nº 56-A /90-CCJR

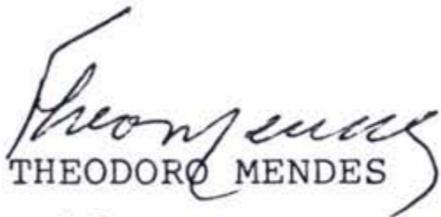
Brasília, 16 de maio de 1990

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.618/90.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do(s) parecer(es) a ele oferecido(s).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado THEODORO MENDES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Obs: recebido hoje. 01.04.91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.618-A, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 143/90

Altera a Lei nº 5.700, de 19 de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.618, de 1990, a que se refere o parecer).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º e os incisos I do art. 8º e VIII do art. 26, da Lei nº 5.700, de 19 de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São Símbolos Nacionais:

- I _ a Bandeira Nacional;
- II _ o Hino Nacional;
- III _ as Armas Nacionais;
- IV _ o Selo Nacional.

Art. 3º A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo 1, desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados.

§ 1º As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (12 horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste.

§ 2º Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional, sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889.

§ 3º Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior.

Art. 8º

I _ O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional.

Art. 26.

VIII _ Nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem assim nas fortalezas e nos navios de guerra;

Art. 2º Os anexos 1, 2, 8 e 9, que acompanham a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, ficam substituídos pelos anexos desta lei, com igual numeração.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 5.700, DE 1ª DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º São Símbolos Nacionais, e inalteráveis:

- I _ a Bandeira Nacional;
- II _ o Hino Nacional.

Parágrafo único. São também Símbolos Nacionais, na forma da lei que os instituiu:

- I _ as Armas Nacionais;
- II _ o Selo Nacional.

na
1971

CAPÍTULO II

Da Forma dos Símbolos Nacionais

.....

SEÇÃO II

Da Bandeira Nacional

Art. 3º A Bandeira Nacional, de conformidade com o disposto na Constituição, é a que foi adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com a modificação feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968. (Anexo nº I)

Parágrafo único. Na Bandeira Nacional está representado, em lavor artístico, um aspecto do céu do Rio de Janeiro, com a constelação Cruzeiro do Sul no meridiano, idealizado como visto por um observador situado na vertical que contém o zênite daquela cidade, numa esfera exterior à que se vê na Bandeira.

.....

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

I _ O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação do Cruzeiro do Sul, com

96

a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de vinte e duas estrelas de prata.

.....

SEÇÃO III

Das Armas Nacionais

Art. 26. É obrigatório o uso das Armas Nacionais:

.....

VIII — Nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares, nos seus armamentos e bem assim nas fortalezas e nos navios de guerra:

.....

.....

DECRETO Nº 4, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

Estabelece os Distintivos da Bandeira e das Armas Nacionais, e dos Selos e Sinetes da República.

O Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que as côres da nossa antiga bandeira recordam as luctas e as victorias gloriosas do exercito e da armada na defesa da patria;

Considerando, pois, que essas côres, independentemente da fôrma de governo, symbolizam a perpetuidade e integridade da patria entre as outras nações;

Decreta:

Art. 1º A bandeira adoptada pela Republica mantem a tradição das antigas côres nacionais _ verde e amarella _ do seguinte modo: um losango amarello em campo verde, tendo no meio a esphera celeste azul, atravessada por uma zona branca, em sentido obliquo e descendendo da esquerda para a direita, com a legenda _ Ordem e Progresso _ e pontuada por vinte e uma estrelas, entre as quaes as da constellarção do Cruzeiro, dispostas na sua situação astronomica, quanto á distancia e ao tamanho relativos, representando os vinte Estados da Republica e o Municipio Neutro; tudo segundo o modelo debuxado no anexo n. 1.

Art. 2º As armas nacionais serão as que se figuram na estampa anexa nº 2.

Art. 3º Para os sellos e sinetes da Republica, servirá de symbolo a esphera celeste, qual se debuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Caixa: 176

Lote: 66
PL Nº 4618/1990

28

dos Art. 142 e 143 da Constituição e revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 19 de novembro de 1889, 1ª da Republica. — Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio — Q. Boscayua — Aristides da Silveira Lobo — Ruy Barbosa — M. Ferraz de Campos Salles — Benjamim Constant Botelho de Magalhães — Eduardo Wandekoik.

LEI Nº 5.443, DE 28 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º São Símbolos Nacionais, nos termos da Constituição do Brasil:

- a) a Bandeira Nacional;
- b) o Hino Nacional.

Parágrafo único. São também Símbolos Nacionais, na forma da lei que os instituiu:

- a) as Armas Nacionais;
- b) o Selo Nacional.

CAPÍTULO II

Da Forma dos Símbolos Nacionais

SEÇÃO I

Dos Símbolos em Geral

Art. 2º Consideram-se padrões dos símbolos nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente lei.

§ 1º Ocorrendo fato ou causa que determinem ou justifiquem alterações nos Símbolos Nacionais, designará o Poder Executivo uma Comissão composta de quatro membros, representantes, respectivamente, dos Ministros da Educação e Cultura, da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, a qual sob a presidência do primeiro propondrá as referidas modificações ao Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo terá o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a partir da publicação desta lei, para determinar a atualização de

todos os Símbolos Nacionais confeccionados ou reproduzidos no País ou no exterior e de 90 (noventa) dias, para encaminhar, ao Congresso Nacional, as alterações a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Da Bandeira Nacional

Art. 3º a Bandeira Nacional é a que foi adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, podendo ser atualizada todas as vezes que ocorrer a criação de novos Estados, na forma prevista na Constituição do Brasil.

§ 1º As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (12 horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste.

§ 2º Para representarem novos Estados da União escolhe-se-ão estrelas que compõem o aspecto do céu referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional, sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 18 de novembro de 1889.

Art. 4º A Bandeira Nacional, em tecido, para repartições públicas em geral, federais, estaduais e municipais, para quartéis e escolas públicas e particulares será executada em um dos seguintes tipos nos quais se considera como largura do pano e do filell-padrão, normalmente de 45 (quarenta e cinco) centímetros: tipo 1, um pano de largura; tipo 2, dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

Parágrafo único. Os tipos enumerados neste artigo são os normais. Poderão ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 5º A feitura da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes regras (Anexo nº 2):

I _ para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em 14 (quatorze) partes iguais. Cada uma das partes será considerada uma medida ou módulo;

II _ o comprimento será de vinte módulos (20 M);

III _ a distância dos vértices do losango amarelo ao quadro externo será de um módulo e sete décimo (1,7 M);

IV _ o círculo azul no meio do losango amarelo terá o raio de três módulos e meio (3,5 M);

Art. 6º O Hino Nacional é o seguinte:
 Incidência do centro dos arcos da faixa branca estará dois módulos (2 M) à esquerda do ponto de encontro do prolongamento do diâmetro vertical do círculo com a base do quadro externo (ponto C indicado no Anexo nº 2);

VI _ o raio do arco inferior da faixa branca será de oito módulos (8 M); o raio do arco superior da faixa branca será de oito módulos e meio (8,5 M);

VII _ a largura da faixa branca será de meio módulo (0,5 M);

VIII _ as letras da legenda ORDEM E PROGRESSO serão escritas em cor verde. Serão colocadas no meio da faixa branca, ficando, para cima e para baixo, um espaço igual em branco. A letra P ficará sobre o diâmetro vertical do círculo. A distribuição das demais letras far-se-á conforme a indicação do Anexo nº 2. As letras da palavra ORDEM e da palavra PROGRESSO terão um terço de módulo (0,33 M) de altura. A largura dessas letras será de três décimos de módulo (0,30 M). A altura da letra da conjunção E será de três décimos de módulo (0,30 M). A largura dessa letra será de um quarto de módulo (0,25 M).

IX _ As estrelas serão de 4 (quatro) dimensões a saber, de primeira, segunda, terceira e quarta grandezas. Devem ser traçadas dentro de círculos cujos diâmetros são: de três décimos de módulos (0,30 M) para as de primeira grandeza; de um quarto de módulo (0,25 M) para as de segunda grandeza; de um quinto de módulo (0,20 M) para as de terceira grandeza; de um sétimo de módulo (0,14 M) para as de quarta grandeza.

X _ As duas faces devem ser exatamente iguais, com a faixa branca inclinada da esquerda para a direita (do observador que olha a faixa de frente), o Escorpião à direita, o Cruzeiro do Sul no meio, Prócion, Sírio e Canopo à esquerda e o mais como se indica no Anexo nº 2. É vedado fazer uma face como avesso da outra.

XI _ Para exata e mais fácil disposição das estrelas e constelações, poder-se-á dividir o círculo azul em quadriculos (como se indica no Anexo nº 2), verificando-se entre outras localizações que a Espiga da Constelação da Virgem, acima da faixa branca, corresponde à terceira letra de Progresso; que Prócion fica sob a letra O de Ordem; que a estrela mais da direita da constelação do Escorpião, fica sob a última letra de Progresso, e que as estrelas Sigma do Oitante, Alfa e Gama do Cruzeiro do Sul e a Letra P de Progresso ficam sobre o diâmetro vertical do mesmo círculo.

SEÇÃO III

Do Hino Nacional

Art. 6º O Hino Nacional é o composto da música de Francisco Manoel da Silva e do poema de Joaquim Osório Duque Estrada, de acordo com o que dispõem os Decretos nº 171, de 20 de janeiro de 1890, e nº 15.671, de 6 de setembro de 1922, conforme consta dos Anexos nºs 3, 4, 5, 6 e 7.

Parágrafo único. A marcha batida, de autoria do mestre de música Antão Fernandes, integrará as instrumentações de orquestra e banda, nos casos de execução do Hino Nacional, mencionados na alínea "a" do art. 19 desta lei, devendo ser mantida e adotada a adaptação vocal, em fá maior, do mestre Alberto Nepomuceno.

SEÇÃO IV

Das Armas Nacionais

Art. 7º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889 (Anexos nºs 8 e 9) com a atualização que resultar dos casos de alteração previstos na Constituição do Brasil.

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

I — O escudo redondo será constituído em campo azul-céleste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação do Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de tantas estrelas de prata quantos forem os Estados da Federação, mais uma representativa do Distrito Federal.

II — O escudo ficará pousando numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III — O todo brocante sobre uma espada em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV — Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada inscrever-se-á em ouro a legenda "República Federativa do Brasil" no centro, e ainda as expressões "15 de Novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1889", na sinistra.

Art. 9º O Selo Nacional tem os distintivos a que se refere o Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, devendo ser atualizado quando ocorrer a criação de novos Estados da Federação, na forma estabelecida pela Constituição do Brasil.

Art. 10. O Selo Nacional será constituído por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Selo Nacional, observar-se-á o seguinte:

I — Desenham-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II — A colocação das estrelas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo interior obedecerá às mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III — As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto raio do círculo interior, e de largura um sétimo do mesmo raio.

IV — A distribuição das letras deverá ser feita pelo modo indicado no Anexo nº 10.

CAPÍTULO III

Da Apresentação dos Símbolos Nacionais

SEÇÃO I

Da Bandeira Nacional

Art. 11. A Bandeira Nacional deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite uma vez que se ache convenientemente iluminada.

Parágrafo único. Normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

Art. 12. Será a Bandeira Nacional obrigatoriamente hasteada nos dias de festa ou luto nacional em todas as repartições públicas federais, estaduais e municipais, nos estabelecimentos particulares de ensino reconhecidos e inspecionados nas entidades sindicais e bem assim em quaisquer outras instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos.

Art. 13. Em todos os estabelecimentos de qualquer ramo ou grau de ensino público ou particular será obrigatório o hasteamento da Bandeira Nacional nos dias de festa ou luto nacional, e ainda pelo menos uma vez por semana. O hasteamento, salvo motivo de força maior, far-se-á sempre com solenidade. Serão os estabelecimentos de ensino obrigados a manter a Bandeira Nacional em lugar de honra, quando não esteja hasteada.

Art. 14. Será a Bandeira Nacional diariamente hasteada: a) no palácio da Presidência da República;

b) na residência do Presidente da República;

c) nos palácios dos Ministérios;

d) na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Palácios dos Governos Estaduais, nas Assembleias Legislativas Estaduais, nas Prefeituras Municipais, nas Câmaras Municipais e nas repartições federais, estaduais e municipais situadas nas regiões fronteiriças, durante as horas de expediente;

e) nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as leis e regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 15. O uso da Bandeira Nacional, nas Forças Armadas regular-se-á pelas disposições dos respectivos cerimoniais.

Art. 16. No dia 19 de novembro de cada ano, o hasteamento e o arriamento da Bandeira Nacional realizar-se-ão às 12 e 18 horas, respectivamente, com as solenidades especiais determinadas pelas autoridades.

Art. 17. O uso da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I _ Quando hasteada em janela, porta, sacada ou balcão, ficará: ao centro, se isolada; à direita, se houver bandeira de outra nação; ao centro se figurarem diversas bandeiras perfazendo número ímpar; em posição que se aproxime do centro e à direita deste, se, figurando diversas bandeiras, a soma delas formar número par. As presentes disposições são também aplicáveis quando figurarem, ao lado da Bandeira Nacional, bandeiras representativas de instituições, corporações ou associações.

II _ Quando em préstito ou procissão não será condizida em posição horizontal, e irá ao centro da testa da coluna, se isolada; à direita da testa da coluna, se houver outra bandeira; à frente e ao centro da testa da coluna, 2 (dois) metros diante da linha pelas demais formada, se concorrerem 3 (três) ou mais bandeiras.

III _ Quando distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios, ou em portas, será colocada de modo que o lado do retângulo esteja em sentido horizontal, e a estrela isolada em cima.

IV _ Quando ostentada em salas ou salões, por motivo de reunião, conferências ou solenidades, ficará estendida ao longo da parede por detrás da cadeira da presidência ou do local da tribuna, sempre acima da

32

cabeça do respectivo ocupante e colocada pelo modo indicado no número anterior.

V — Quando em florão, sobre escudo ou outra qualquer peça que agrupe diversas bandeiras, ocupará o centro, não podendo ser menor do que as outras nem colocadas abaixo delas.

VI — Quando hasteada em mastro ou içada em adriça, ficará no tope laís ou penol; se figurar juntamente com bandeira de outra nação, ou pavilhão ou flâmula de autoridade federal, será colocada à mesma altura; se figurar com pavilhões de unidades militares ou bandeiras representativas de instituições, corporações ou associações, será colocada acima.

VII — Quando em funeral: para hasteamento, será levada ao tope antes de baixar a meia adriça ou a meio mastro, e subirá novamente ao tope, antes do arriamento; sempre que for conduzida em marcha será o luto indicado por um laço de crepe, atado junto à lança.

VIII — Quando distendida sobre ataúde no enterramento de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a estrela isolada à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

§ 1º Considera-se lado direito, nas janelas, portas, sacadas e balcões, o lugar que fica à direita do observador nesses pontos, de frente para a rua; observar-se-á critério análogo para a determinação do lado direito em qualquer outro caso.

§ 2º No caso do número I do presente artigo o mastro ou haste deverá estar situado no plano vertical normal à fachada, a prumo ou inclinado para fora, com relação à vertical, no máximo até 30 (trinta) graus.

§ 3º A Bandeira Nacional será hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, nos dias feriados:

a) em todo o País, quando decretado luto oficial pelo Presidente da República;

b) na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, nas Assembléias Legislativas Estaduais e nas Câmaras Municipais, quando determinado pelo respectivo Presidente, por motivo de falecimento de um dos seus membros;

c) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores, quando determinado pelos respectivos Presidentes, por motivo do falecimento de um dos seus juizes;

d) nos palácios dos Governos Estaduais e nas Prefeituras Municipais, quando decretado luto oficial pela autoridade competente do Estado ou do Município, por motivo de falecimento do Governador ou do Prefeito;

e) o hasteamento poderá ser feito a meio mastro ou a meia adriça, de acordo com as disposições relativas a

honras fúnebres dos cerimoniais das Forças Armadas, ou conforme o uso internacional.

§ 4º Em ocasião em que deva ser efetuado outro hasteamento, o da Bandeira Nacional far-se-á em primeiro lugar; o seu arriamento, neste caso, será feito por último.

§ 5º Para homenagem a nações estrangeiras e a autoridades nacionais ou estrangeiras, assim como na ornamentação de praças, jardins ou vias públicas, é facultado o uso da Bandeira Nacional juntamente com as de outras nações, podendo ser colocadas, em mastros ou postes, escudos ornamentais, ao redor dos quais se disponham as bandeiras, dando-se sempre à Bandeira Nacional a situação descrita no número I do presente artigo, e à mesma altura das estrangeiras.

SEÇÃO II

Do Hino Nacional

Art. 18. A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes precrições:

I _ Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120 (cento e vinte).

II _ É obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução instrumental simples.

III _ Far-se-á o canto sempre em uníssono.

IV _ Nos casos de simples execução instrumental, tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema.

Art. 19. Será o Hino Nacional executado:

a) em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República; ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesias internacionais;

b) na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, nos estabelecimentos públicos ou particulares, de qualquer ramo ou grau de ensino, pelo menos uma vez por semana

§ 1º A execução será instrumental nos 3 (três) primeiros casos, será instrumental ou vocal no quarto caso, será vocal no último caso.

§ 2º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

SEÇÃO III

Das Armas Nacionais

Art. 20. É obrigatório o uso das Armas Nacionais:

- a) no palácio da Presidência da República;
- b) na residência do Presidente da República;
- c) na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, no Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos palácios dos governos estaduais e nas Prefeituras Municipais;
- d) na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;
- e) nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar, e das forças policiais, nos seus armamentos, e bem assim nas fortalezas e nos navios de guerra;
- f) na frontaria ou no salão principal das escolas públicas;
- g) nos papéis de expediente das repartições públicas e nas publicações oficiais.

SEÇÃO IV

Do Selo Nacional

Art. 21. O Selo Nacional será usado para autenticar os atos de governo e bem assim os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos.

CAPÍTULO IV

Das Proibições

Art. 22. São vedados o uso da Bandeira Nacional, das Armas Nacionais, do Selo Nacional, assim como a execução vocal ou instrumental do Hino Nacional sempre que não se revestirem da forma, ou não se apresentarem do modo prescrito na presente lei.

Art. 23. É igualmente proibido que se apresente ou se trate com desrespeito qualquer dos símbolos nacionais.

Art. 24. É ainda proibido o uso da Bandeira Nacional;

a) sempre que o exemplar não estiver em bom estado de conservação;

b) como ornamento ou roupagem nas casas de diversões, ou em qualquer ato que não se revista de caráter oficial;

c) como reposteiro ou pano de boca, guarnição da mesa ou revestimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a serem inaugurados;

d) por pessoa natural ou entidade coletiva para a prestação de honras de caráter particular.

Art. 25. É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno, na conformidade do Anexo nº 7; igualmente não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Ministério da Educação e Cultura, ouvida a Escola Nacional de Música.

Art. 26. Não se permitirá o uso das Armas Nacionais quando postas em conjunto com outras armas, ou brasões, forem de menor tamanho ou não ocuparem a posição de honra.

Parágrafo único. Para a determinação da ordem de precedência no caso do presente artigo, observar-se-ão as disposições estabelecidas para uso da Bandeira Nacional.

Art. 27. É vedado o uso parcial ou integral da Bandeira Nacional, das Armas Nacionais ou do Selo Nacional nos rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda, e bem assim na propaganda ou qualquer outro ato ou expediente de natureza comercial ou industrial.

Art. 28. Nenhuma bandeira de outra nação poderá ser usada no País, sem que flutue, ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Nacional, salvo nas sedes das representações diplomáticas e consulares.

CAPÍTULO V

Das Cores Nacionais

Art. 29. Consideram-se cores nacionais o verde e o amarelo.

Art. 30. Para ornamentação em geral nos casos em que não seja permitida o uso da Bandeira Nacional, poderão ser empregadas, em galhardetes, flâmulas, painéis, escudos ou de outro qualquer modo as cores nacionais inclusive em combinação com o azul e o branco.

CAPÍTULO VI

Do respeito devido à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional

Art. 31. Durante a cerimônia do içamento ou arriamento da Bandeira Nacional, nas ocasiões em que ela se apresentar em marcha ou cortejo, assim como du-

rante a execução do Hino Nacional é obrigatória a atitude de respeito, conservando-se todos de pé e em silêncio.

§ 1º Nas oportunidades referidas nestes artigos, os militares farão continência regulamentar, e os civis, do sexo masculino descobrir-se-ão não podendo os estrangeiros eximir-se deste comportamento. Os civis, de ambos os sexos deverão sempre manter-se de pé e em postura respeitosa.

§ 2º É vedada qualquer outra forma de saudação que não as mencionadas neste artigo.

Art. 32. O exemplar da Bandeira Nacional, em desuso por se achar em mau estado de conservação, poderá ser entregue ao comando de qualquer unidade militar, a fim de ser incinerado.

Parágrafo único. Não será incinerado, mas recolhido ao Museu Histórico Nacional, o exemplar da Bandeira Nacional ao qual esteja ligado a qualquer fato de relevante significação na vida do País.

Art. 33. A cerimônia da incineração de que trata o artigo anterior realizar-se-á a 19 de novembro de cada ano, levantando-se para tal fim uma pira no pátio do quartel da unidade militar em que deva ser feita.

§ 1º A cerimônia poderá excepcionalmente ser realizada em praça pública.

§ 2º É obrigatória, quando solicitada, a cooperação das escolas na cerimônia de que trata o presente artigo.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 34. Incluem-se entre os crimes de que trata o Capítulo II do Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967, e serão punidos com a pena de 1 (um) a 3 (três) anos de prisão, os seguintes:

I — Praticar, em lugar público, ato que se traduza em menosprezo, vilipêndio ou ultraje a qualquer dos Símbolos Nacionais.

II — Despertar, ou tentar despertar, por palavras ou por escrito, contra qualquer dos Símbolos Nacionais, a repulsa ou o desprezo público.

Art. 35. A violação de qualquer disposição da presente lei, excluídos os casos do artigo anterior, sujeita o infrator à multa de 100 (cem) a 400 (quatrocentos) cruzeiros novos, elevada ao dobro nos casos de reincidência.

Art. 36. A autoridade policial que tomar conhecimento da infração de que trata o artigo anterior,

notificará o autor para apresentar defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual proferirá a sua decisão, impondo ou não a multa.

A autoridade policial, antes de proferida a decisão, poderá determinar a realização, dentro do prazo de 10 (dez) dias, de diligências esclarecedoras, se o julgar necessário ou se a parte o requerer.

Parágrafo único. Imposta a multa, e uma vez homologada a sua imposição pelo juiz, que poderá proceder a uma instrução sumária, no prazo de 10 (dez) dias, far-se-á a respectiva cobrança, ou a conversão em pena de detenção, na forma da lei penal.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 37. Haverá nos quartéis gerais das Forças Armadas federais, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, aos museus históricos oficiais, nos comandos de unidade de terra, mar e ar, capitânias de portos e alfândegas, e as prefeituras municipais, uma coleção de exemplares padrão dos Símbolos Nacionais a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

§ 1º Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta lei, exemplares da Bandeira Nacional e das Armas Nacionais não poderão ser distribuídos gratuitamente ou postos à venda, sem que tragam, na tralha, daquele primeiro símbolo, e no reverso do segundo, a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura.

§ 2º É vedado colocar quaisquer indicações sobre a Bandeira Nacional e as Armas Nacionais.

~~§ 3º~~ § 3º Os modelos dos símbolos nacionais mencionados nos parágrafos anteriores ficarão arquivados nas fábricas, litografias ou oficinas.

§ 4º Os modelos do Hino Nacional deverão conter, para efeitos do parágrafo anterior, a data do despacho do Diretor da Escola Nacional de Música, ou, em sua falta, o sinete do comandante da guarnição ou da corporação militar federal.

§ 5º As faturas de importação de Símbolos Nacionais só poderão ser visadas pela autoridade consular brasileira no exterior, se os seus exemplares estiverem de acordo com os modelos. Nas alfândegas do País serão apreendidos e inutilizados na forma prevista por esta lei, os exemplares de Símbolos Nacionais que não se conformarem com os preceitos legais.

Art. 38. É obrigatório o ensino do desenho da Bandeira Nacional e do canto do Hino Nacional em todos os estabelecimentos, públicos ou particulares, de ensino primário, normal, secundário e profissional.

Art. 39. Ninguém poderá ser admitido ao serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

Art. 40. O uso do símbolo de nações estrangeiras, nas zonas rurais do País dependerá de autorização especial do Ministério da Justiça.

Art. 41. O Ministério da Educação e Cultura fará a edição oficial definitiva de todas as partituras do Hino Nacional e bem assim promoverá a gravação em discos de sua execução instrumental e vocal.

Art. 42. Incumbe ainda ao Ministério da Educação e Cultura organizar concursos entre autores nacionais para a redução das partituras de Orquestras do Hino Nacional para orquestras restritas.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 4.545, de 31 de junho de 1942, e as demais disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 143

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 61 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de alteração da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais.

Brasília, 23 de fevereiro de 1990. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 0005, DE 5 DE JANEIRO DE 1990,
DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência, para encaminhamento ao Congresso Nacional, o incluso anteprojeto de alteração da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências.

A proposição é fruto do trabalho metuculoso da Comissão instituída pelo Decreto nº 97.568, de 9 de março de 1989, e integrada pelos Senhores General Jonas de Moraes Correia Filho, representante do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; Luiz Muniz Barreto, representante do Observatório Nacional; Ten.-Cel. Francisco Gerson Colares Nogueira, representante do Estado-Maior das Forças Armadas; Marbry Regina Lenzi e Márcio Castro de Farias, representantes dos Ministérios da Educação e Justiça, respectivamente.

Ao estudo da Comissão veio adicionar-se, posteriormente, valiosa contribuição do Gabinete Militar da Presidência da República, no afã de atualizar a legislação vigente.

Durante muito tempo prevaleceu, entre os estudiosos da matéria, a tese da inalterabilidade da Bandeira, sob o fundamento de que a isso se opunha a Constituição, além de outros argumentos de natureza histórica.

A Carta Política de 1946 estatuiu, com efeito, em seu art. 195, **verbis**:

"São Símbolos Nacionais a Bandeira, o Hino, o Selo e as armas **vigorantes na data da promulgação desta Constituição**" (grifei).

-As Constituições subseqüentes, de 1967 e 1969, re-produziram a cláusula sob realce, como se vê no § 2º do art. 1º, em ambos os textos fundamentais:

"São Símbolos Nacionais e Bandeira, e o Hino **vigorantes na data da promulgação desta Constituição** e outros estabelecidos em lei." (grifei)

A douta Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar o Projeto do Executivo de que resultou a Lei nº 5.700/71, rejeitou, com aquele fundamento, a parte final do art. 3º do projeto que dizia "... podendo ser atualizada (a Bandeira) todas as vezes que ocorrer a criação de novos Estados, na forma prevista na Constituição".

A mesma Comissão Mista profligou o Decreto nº 48.124, de 16 de abril de 1960, acoimando-o de inconstitucional, por haver determinado a incorporação à Bandeira de mais uma estrela representativa do então Estado da Guanabara.

A Constituição de 1988, entretanto, não reproduziu a cláusula impediante, no entendimento dos que defendem a tese da inalterabilidade, dizendo simplesmente em seu art. 13, § 1º:

"São Símbolos da República Federativa do Brasil a Bandeira, o Hino, as Armas e o Selo nacionais."

Afastado, assim, o óbice constitucional e com base nos elementos constantes do Processo nº MJ-1.483/89, cabe-me trazer à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta da ilustrada Comissão ministerial, objetivando alterar a Bandeira Nacional para incluir, em sua composição estelar, as unidades correspondentes aos Estados de Mato Grosso do Sul, Rondônia, Tocantins, Roraima e Amapá.

Com esse propósito, são alterados os art. 1º, 3º, 8º (inciso I) e 26 (inciso VIII), além dos Anexos 1, 2, 8 e 9, restabelecendo-se, quanto ao art. 3º, a redação dos §§ 1º e 2º constantes da Lei nº 5.443, de 1968, dispositivos que se ajustam à idéia de mutabilidade da Bandeira, sempre que ocorrer a criação de novos Estados.

Com protestos de profundo respeito. — J. Saulo Ramos, Ministro de Estado da Justiça.

Aviso nº 147-SAP

Em 23 de fevereiro de 1990

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília (DF).

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.
— Luís Roberto Ponte, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.618/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimen-
to Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Me-
sa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e di-
vulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apre-
sentação de emendas, a partir de 17/04/90, por 04 sessões.
Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1990


RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
S e c r e t á r i o

Vareza de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - R E L A T Ó R I O

De iniciativa do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 4.618, de 1990 (Mensagem nº 143/90) tem por objetivo alterar a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais.

A proposição é fruto de metuculoso trabalho realizado por Comissão instituída pelo Decreto nº 97.568, de 9 de março de 1989, integrada por representantes do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, do Observatório Nacional, do Estado Maior das Forças Armadas e dos Ministérios da Educação e Justiça bem como, de estudos efetuados pelo Gabinete Militar da Presidência da República.

Segundo a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça - Saulo Ramos - durante muito tempo "prevaleceu, entre os estudiosos da matéria, a tese da inalterabilidade da Bandeira", sob o argumento de que a Constituição se opunha a qualquer alteração, uma vez que estabelecia: "são símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição", (art. 1º, § 2º da Constituição do Brasil, 1967).

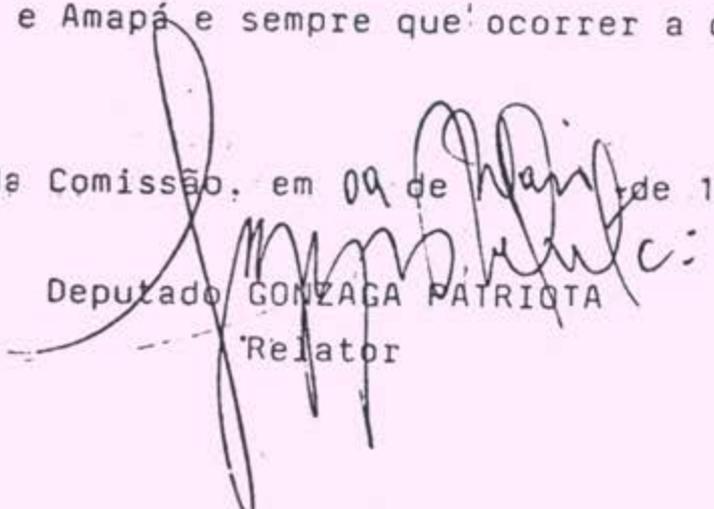
A Constituição de 1988, entretanto, não reproduziu o texto que se considerava impeditivo pois diz em seu art.13, § 1º:

"São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais."

II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.618, de 1990, considerando-o também conveniente e oportuno uma vez que permite alterar a Bandeira Nacional para incluir, em sua composição estelar, as unidades correspondentes aos Estados de Mato Grosso do Sul, Rondônia, Tocantins, Roraima e Amapá e sempre que ocorrer a criação de novos Estados.

Sala da Comissão, em 09 de Maio de 1990


Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

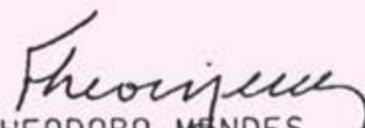
III - PARECER DA COMISSÃO

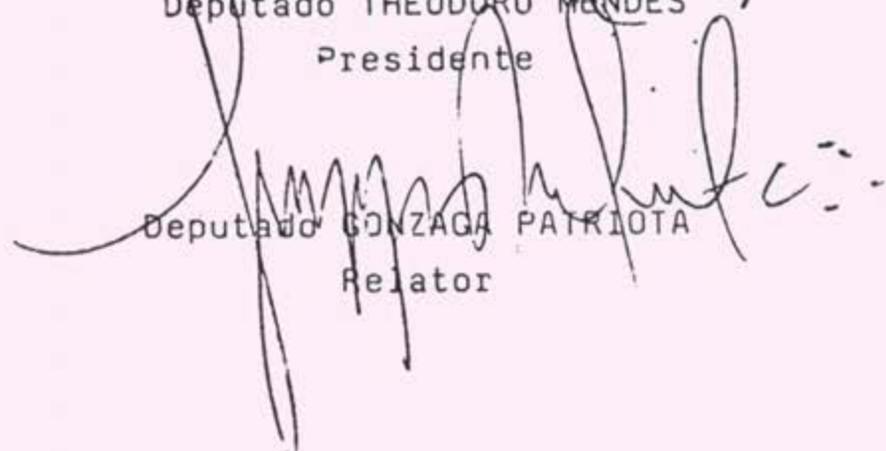
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.618/90, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Agassis Almeida, Carlos Vínagre, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Eliézer Moreira, Horácio Ferraz, Arnaldo Martins, Jutahy Júnior, Gonzaga Patriota, Bonifácio de Andrada, Ismael Wanderley, José Genoíno, Aldo Arantes, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Moema São Thiago, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Marcos Formiga, Tarso Genro, Antônio de Jesus, Antônio Mariz, Fernando Velasco, Aloysio Chaves, Francisco Benjamim, Adylson Motta, Fernando Santana, Lélío Souza, Gilberto Carvalho, Jesus Tajra, Rosário Congro Neto e Jorge Hage.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.618-A, de 1.990
 (do Poder Executivo)
 Mensagem Nº 143/90

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1.971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação - ART. 24, II).

S I N O P S E

pag.

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.618-B, DE 1990

REDAÇÃO FINAL



Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 3º, os incisos I do art. 8º e VIII do art. 26, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - São Símbolos Nacionais:

- I - A Bandeira Nacional;
- II - O Hino Nacional;
- III - As Armas Nacionais; e
- IV - O Selo Nacional.

.....
Art. 3º - A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados.

§ 1º - As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (12 horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste.

§ 2º - Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no

li



CÂMARA DOS DEPUTADOS



círculo azul da Bandeira Nacional sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889.

§ 3º - Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior.

.....

Art. 8º -

I - o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo 5 (cinco) estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional.

.....

Art. 26 -

VIII - nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra;"

Art. 2º - Os anexos 1, 2, 8 e 9, que acompanham a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, ficam substituídos pelos Anexos desta lei, com igual numeração.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em *08* de *maio* de 1991

[Assinatura]
Deputado JOÃO NATAL
Presidente

[Assinatura]
Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.618-A, DE 1990

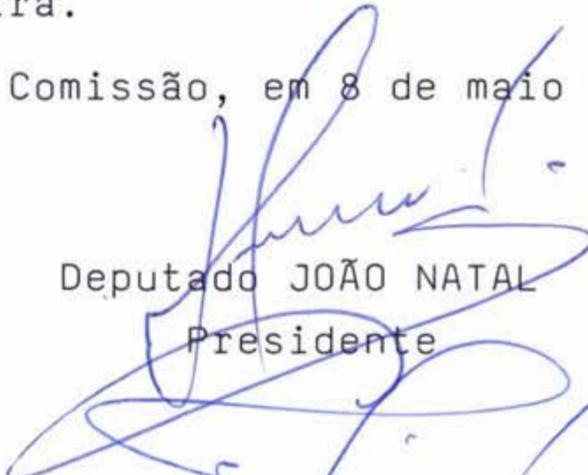
REDAÇÃO FINAL

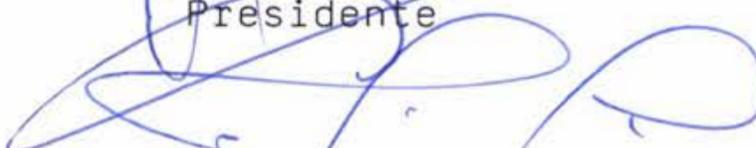
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Deputado José Thomaz Nonô, ao Projeto de Lei nº 4.618-A/90.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães, Jurandyr Paixão e Edevaldo Alves da Silva - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, José Burnett, Messias Góis, Nelson Morro, Paes Landim, Pedro Valadares, Toni Gel, João Rosa, José Dutra, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mauri Sérgio, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Wanda Reis, Eden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, André Benassi, Jutahy Junior, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, Eduardo Braga, João Mellão Neto, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino, Agostinho Valente, Roberto Jefferson, Evaldo Gonçalves, Everaldo de Oliveira, Jesus Tajra, Ivo Mainardi, Aroldo Góes, Sérgio Cury, José Luiz Maia, Osvaldo Melo e Magalhães Teixeira.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Relator

SGM-P/ 278 /91

Brasília, 22 de abril de 1991.

Senhor Presidente,

Tendo decorrido o prazo de cinco sessões, nos termos do art. 58, § 4º, do Regimento Interno, sem que houvesse a apresentação de recurso, encaminho a V. Exª, para fins de elaboração de Redação Final, os Projetos de Lei nºs 4.618/90 e 5.953/90, apreciados pelas Comissões Técnicas nos termos do art. 24, inciso II.

Atenciosamente,



Deputado IBSEN PINHEIRO

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOÃO NATAL
DD. Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e de Redação

N E S T A

Of.PS/GSE-128/91

Brasília, 13 de junho de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.618-B, de 1990, que "altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais", apreciado pela Câmara dos Deputados.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
Nesta

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 3º, os incisos I do art. 8º e VIII do art. 26, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - São Símbolos Nacionais:

- I - A Bandeira Nacional;
- II - O Hino Nacional;
- III - As Armas Nacionais; e
- IV - O Selo Nacional.

.....
Art. 3º - A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados.

§ 1º - As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (12 horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste.

§ 2º - Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889.

§ 3º - Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior.

.....
Art. 8º -

I - o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo 5 (cinco) estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandei-

Rubi

ra Nacional.

.....
Art. 26 -

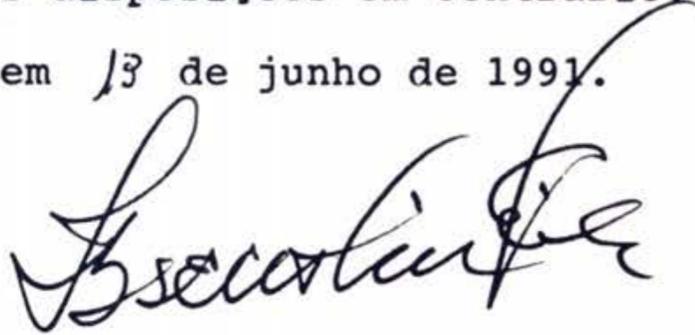
VIII - nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra;"

Art. 2º - Os anexos 1, 2, 8 e 9, que acompanham a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, ficam substituídos pelos Anexos desta lei, com igual numeração.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 13 de junho de 1991.



EMENTA Altera a Lei nº 5.700, de 19 de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais.
(Alterando a Bandeira Nacional para incluir, em sua composição estelar, as unidades correspondentes aos Estados de Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima e Amapá).

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 143/90)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição, Justiça e de Redação - Art. 24, II.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

20.03.90

É lido e vai a imprimir.

DCN 21.03.90, pág. 1648, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.04.90

Distribuído ao relator, Dep. GONZAGA PATRIOTA.

DCN 22.05.90, pág. 5382, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

20.04.90

Prazo para apresentação de emendas: a partir de 17.04.90, por 04 sessões.

Não foram apresentadas emendas.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.05.90

aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. GONZAGA PATRIOTA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

DCN 09.06.90, pág. 6798, col. 03.

- - VIDE VERSO...

MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO R.I)

04.06.90 É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
(PL. 4.618-A/90)

DCN 05.06.90, pág. 6314, col. 03

AVISO

02.04.91 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do R.I), de 03 a 11.04.91.

DCN 03/04/91, pag. 2864, col. 02

PLENÁRIO

22.04.91 OF. SGM-P/278/91, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 24, II, do R.I., uma vez que já foi esgotado o prazo de cinco sessões previsto no § 4º do art. 58 do R.I. para apresentação de recurso.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.05.91 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. JOSÉ THOMAZ NONÔ.
(PL. 4.618-B/90)

DCN

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

?

SETOR 03 USADO : 00497 DISPONÍVEL : 40836 CARACTERES

&4

001: [Altera a Lei nº 5.700,
002:de 1º de setembro de 1971,
003:que "dispõe sobre a forma
004:e a apresentação dos Símbolos
005:Nacionais."f
006:f
007:f
008:f
009: O CONGRESSO NACIONAL decreta:f
010:f
011:f
012:f
013: Art. 1º - Os arts. 1º e 3º, os inciso I do
014:art. 8º e VIII do art. 26, da Lei nº 5.700, de 1º de
015:setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:f
016: "Art. 1º - São Símbolos Nacionais:f
017: I - A Bandeira Nacional;f
018: II - O Hino Nacional;f
019: III - As Armas Nacionais; ef
020: IV - O Selo Nacional.f
021: f
022: ↑ Art. 3º - A Bandeira Nacional, adotada pelo
023:Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1989, com as
024:modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de
025:1968, fica alterada na forma do Anexo I desta lei,
026:devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação
027:ou a extinção de Estados.f
028: ↑ § 1º - As constelações que figuram na Bandeira
029:Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade
030:do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia
031:15 de novembro de 1989 (12 horas siderais) e devem
032:ser consideradas como vistas por um observador
033:situado fora da esfera celeste.f
034: ↑ § 2º - Os novos Estados da Federação serão

ORAVADO
FI-B

Julgamento

selho, ouvido o Ministério Público.

§ 5º - Feita a leitura do processo, o presidente do Conselho dará a palavra às partes, para sustentação oral, pelo prazo máximo de trinta minutos, podendo haver réplica e tréplica por tempo não excedente a quinze minutos, para cada uma delas, passando o Conselho ao julgamento, observando-se o rito prescrito neste Código.

Comunicação de sentença condenatória

§ 6º - Em caso de condenação do acusado, o juiz-auditor fará expedir, imediatamente, a devida comunicação à autoridade competente, para os devidos fins e efeitos legais.

Sentença absolutória. Alvará de soltura

§ 7º - Sendo absolvido o acusado, ou se este já tiver cumprido a pena imposta na sentença, o juiz-auditor providenciará, sem demora, para que seja posto em liberdade, mediante alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Lavratura de termo de insubmissão

Art. 463 - Consumado o crime de insubmissão, o comandante, ou autoridade correspondente, da unidade para que fora designado o insubmisso, fará lavrar o termo de insubmissão, circunstanciadamente, com indicação de nome, filiação, naturalidade e classe a que pertencer o insubmisso e a data em que este deveria apresentar-se, sendo o termo assinado pelo referido comandante, ou autoridade correspondente, e por duas testemunhas idôneas, podendo ser impresso ou datilografado.

Efeitos do termo de insubmissão

§ 1º - O termo, juntamente com os demais documentos relativos à insubmissão, tem o ca-

035:representados por estrelas que compõem o aspecto
036:celeste referido no parágrafo anterior, de modo
037:a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira
038:Nacional sem afetar a disposição estética original
039:constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4,
040:de 19 de novembro de 1889.¶

041: ¶ § 3º - Serão suprimidas da Bandeira Nacional

042:as estrelas correspondentes aos Estados extintos,
043:permanecendo a designada para representar o novo
044:Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer
045:caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior.¶

046: ¶

047: Art. 8º - ¶

048: ¶ I - o escudo redondo será constituído em
049:campo azul-celeste, contendo 5 (cinco) estrelas
050:de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro
051:do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro,
052:carregada de estrelas de prata em número igual ao
053:das estrelas existentes na Bandeira Nacional.¶

054: ¶

055: Art. 26 - ¶

056: ¶ VIII - nos quartéis das forças federais de
057:terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos
058:de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem
059:como nas fortalezas e nos navios de guerra;"¶

060: Art. 2º - Os anexos 1, 2, 8 e 9, que acompanham
061:a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, ficam substituídos
062:pelos Anexos desta lei, com igual numeração.¶

063: Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data
064:de sua publicação.¶

065: Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.¶

066:¶

067: CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de junho de 1991.¶



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Citação, interrogatório e inquirição de testemunha

§ 4º - Recebida a denúncia, determinará o juiz-auditor a citação do acusado, realizando-se em dia e hora, previamente designados, perante o Conselho Permanente de Justiça, o interrogatório do acusado, ouvindo-se, na ocasião, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A defesa poderá oferecer prova documental e requerer a inquirição de testemunhas, até o número de três, que serão arroladas dentro do prazo de três dias e ouvidas dentro de cinco dias, prorrogáveis até o dobro pelo Conselho, ouvido o Ministério Público.

Julgamento

§ 5º - Feita a leitura do processo, o presidente do Conselho dará a palavra às partes, para sustentação oral, pelo prazo máximo de trinta minutos, podendo haver réplica e tréplica por tempo não excedente a quinze minutos, para cada uma delas, passando o Conselho ao julgamento, observando-se o rito prescrito neste Código.

Comunicação de sentença condenatória

§ 6º - Em caso de condenação do acusado, o juiz-auditor fará expedir, imediatamente, a devida comunicação à autoridade competente, para os devidos fins e efeitos legais.

Sentença absolutória. Alvará de soltura

§ 7º - Sendo absolvido o acusado, ou se este já tiver cumprido a pena imposta na sentença, o juiz-auditor providenciará, sem demora, para que seja posto em liberdade, mediante alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Lavratura de termo de insubmissão

Art. 463 - Consumado o crime de insubmissão, o comandante, ou autoridade correspondente, da unidade para que fora designado o insubmisso, fará lavrar o termo de insubmissão,

Autógrafo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 MAI 15 02 8 016777

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 280

Em 14 de maio de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1991 (PL nº 4.618-B, de 1990, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Lavoisier Maia

SENADOR LAVOISIER MAIA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 14/05/92. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Inocencio Oliveira
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 15/5/92

Inocencio Oliveira
Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

dbb/.

Sancionado em 11/05/1972

Eduardo Guarnhelles -

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 3º, os incisos I do art. 8º e VIII do art. 26, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - São Símbolos Nacionais:

- I - a Bandeira Nacional;
- II - o Hino Nacional;
- III - as Armas Nacionais; e
- IV - o Selo Nacional.

.....
Art. 3º - A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta Lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados.

§ 1º - As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (doze horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste.

§ 2º - Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889.

§ 3º - Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior.

.....
Art. 8º -
I - o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional;
.....

537

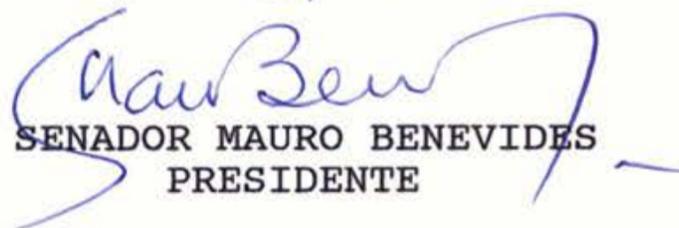
Art. 26 -
VIII - nos quartéis das forças federais de terra,
mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares,
nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra;"

Art. 2º - Os anexos 1, 2, 8 e 9, que acompanham a
Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, ficam substituídos pelos
Anexos desta Lei, com igual numeração.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

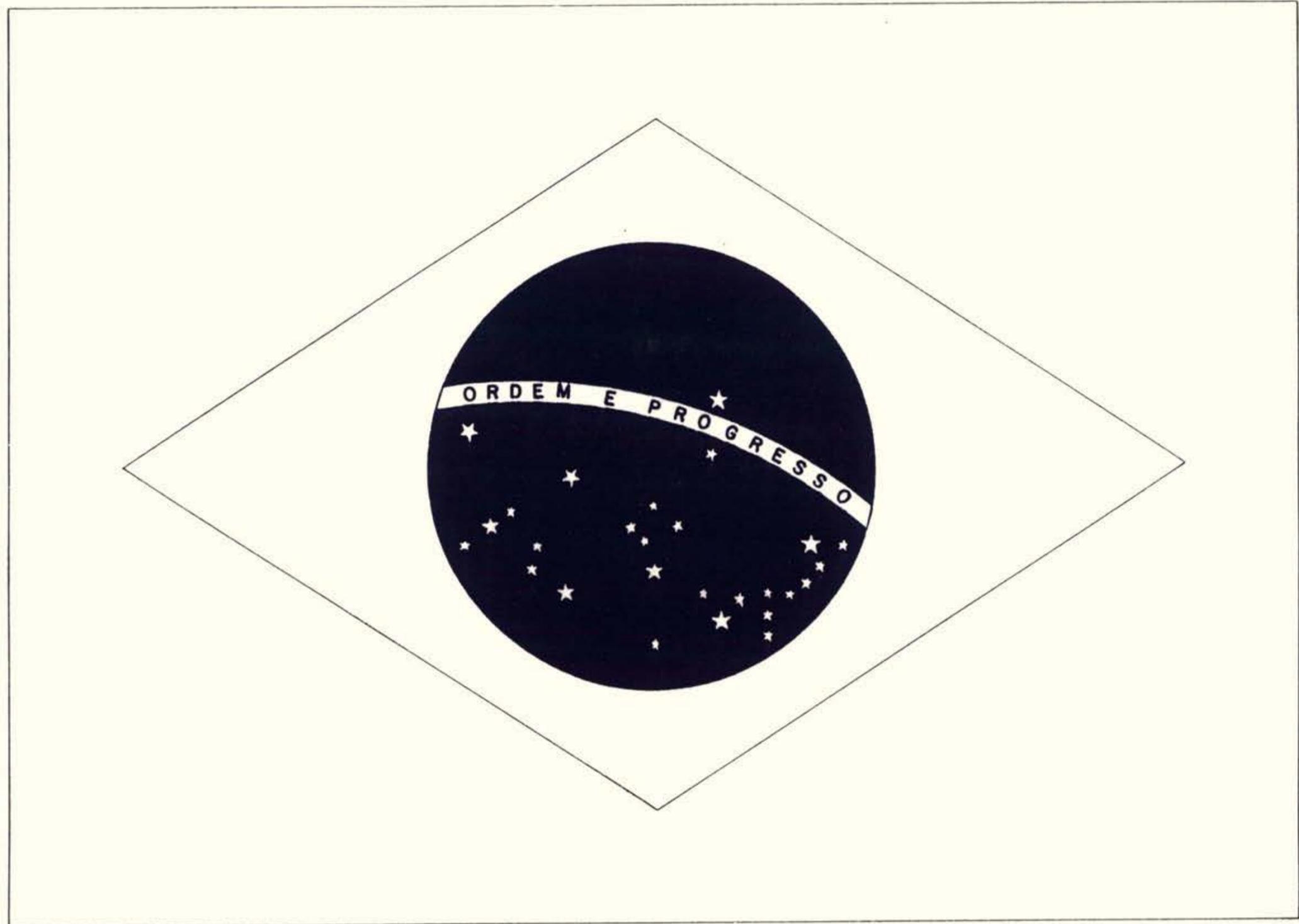
SENADO FEDERAL, EM 27 DE ABRIL DE 1992


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

jv/.

ANEXO Nº 1

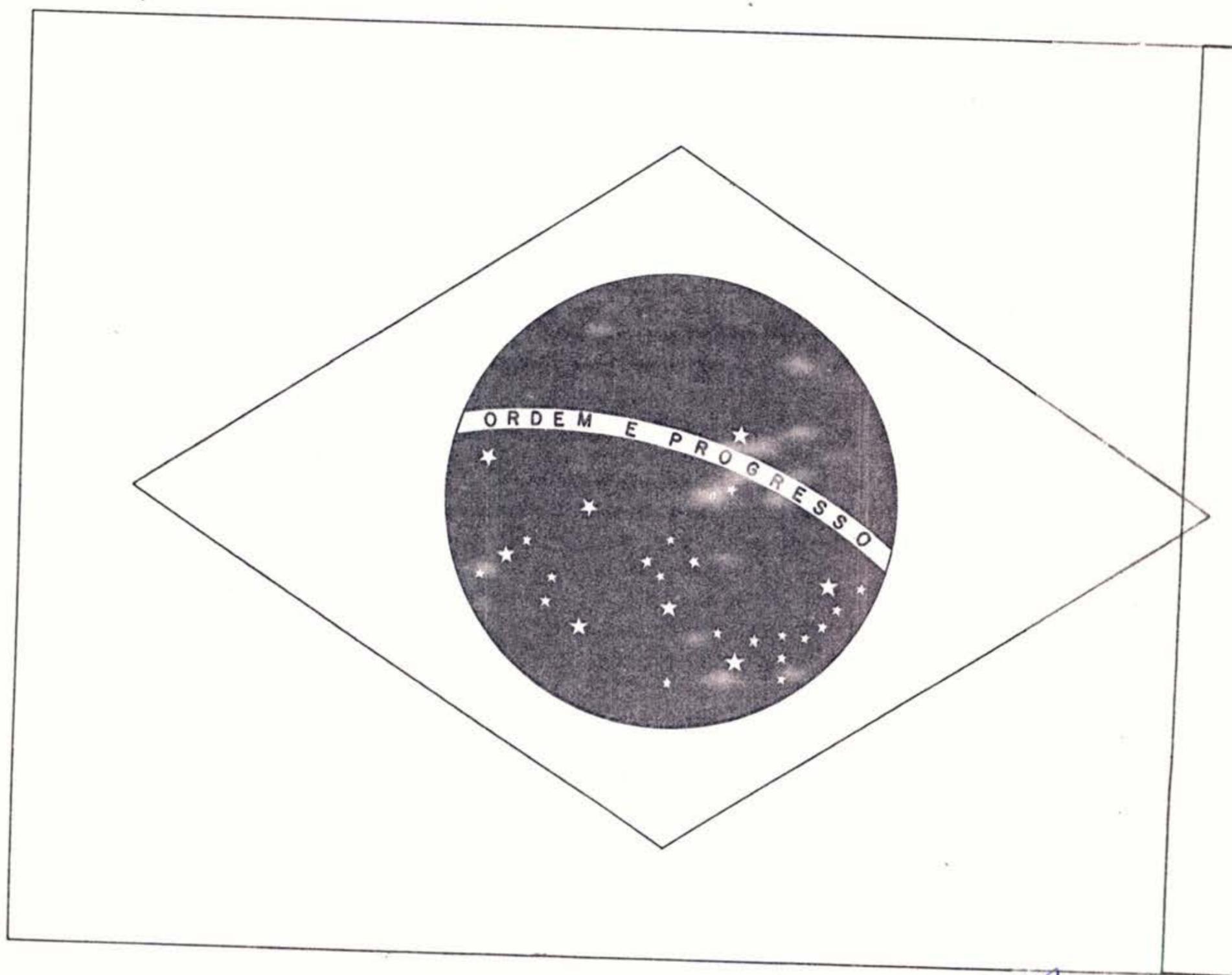
DESENHO DA BANDEIRA NACIONAL



NOTA: As letras da legenda ORDEM E PROGRESSO são em cor verde (Art. 5º Item VIII).

ANEXO Nº 1

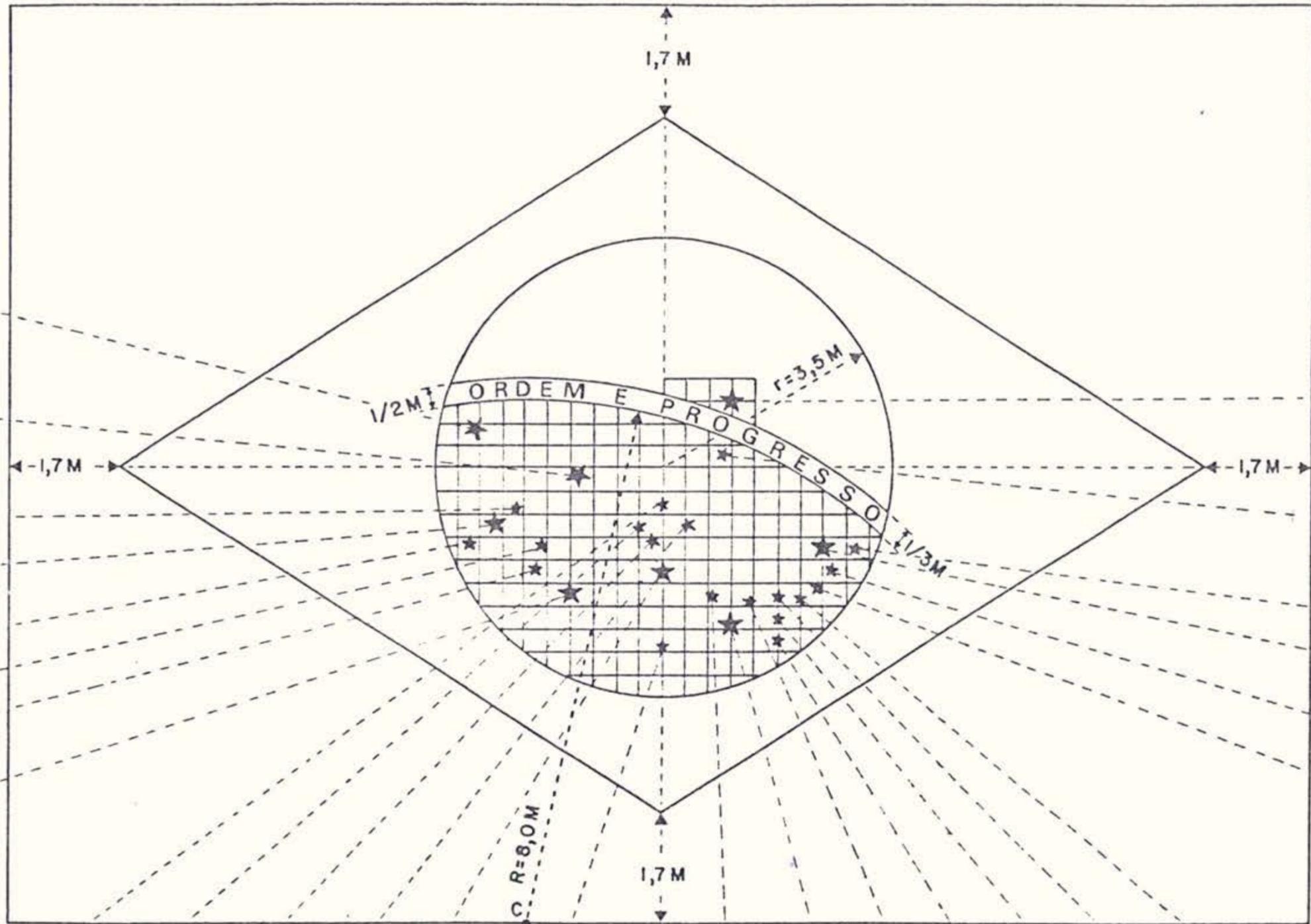
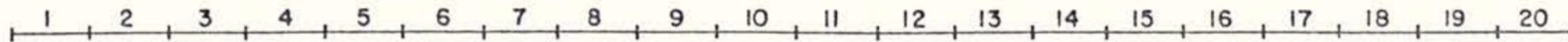
DESENHO DA BANDEIRA NACIONAL



tas

NOTA: As letras da legenda ORDEM E PROGRESSO são em cor verde (Art. 5º Item VIII)

DESENHO MODULAR DA BANDEIRA NACIONAL



PROCYON (1)
(ALFA)
CÃO MENOR

ALPHARD (2)
(ALFA)
HIDRA FÊMEA

GAMA (4)
SIRIUS (1)
(ALFA)
BETA (2)
DELTA (2)
EPSILON (3)
CANOPUS (1)
(ALFA)
ARGUS

SPICA (1)
(ALFA)
VIRGEM

GAMA da
HIDRA FÊMEA (3)

BETA (3)

ANTARES (1)
(ALFA)

EPSILON (2)

LAMBDA (2)

ESCORPIÃO

GAMA (2) DELTA (3) EPSILON (4) BETA (2) ALFA (1) SIGMA do Oitante (5) GAMA (3) ALFA (2) BETA (3) IOTA (3) TETA (2) MU (3) CAPA (3)

CRUZEIRO DO SUL TRIÂNGULO AUSTRAL ESCORPIÃO

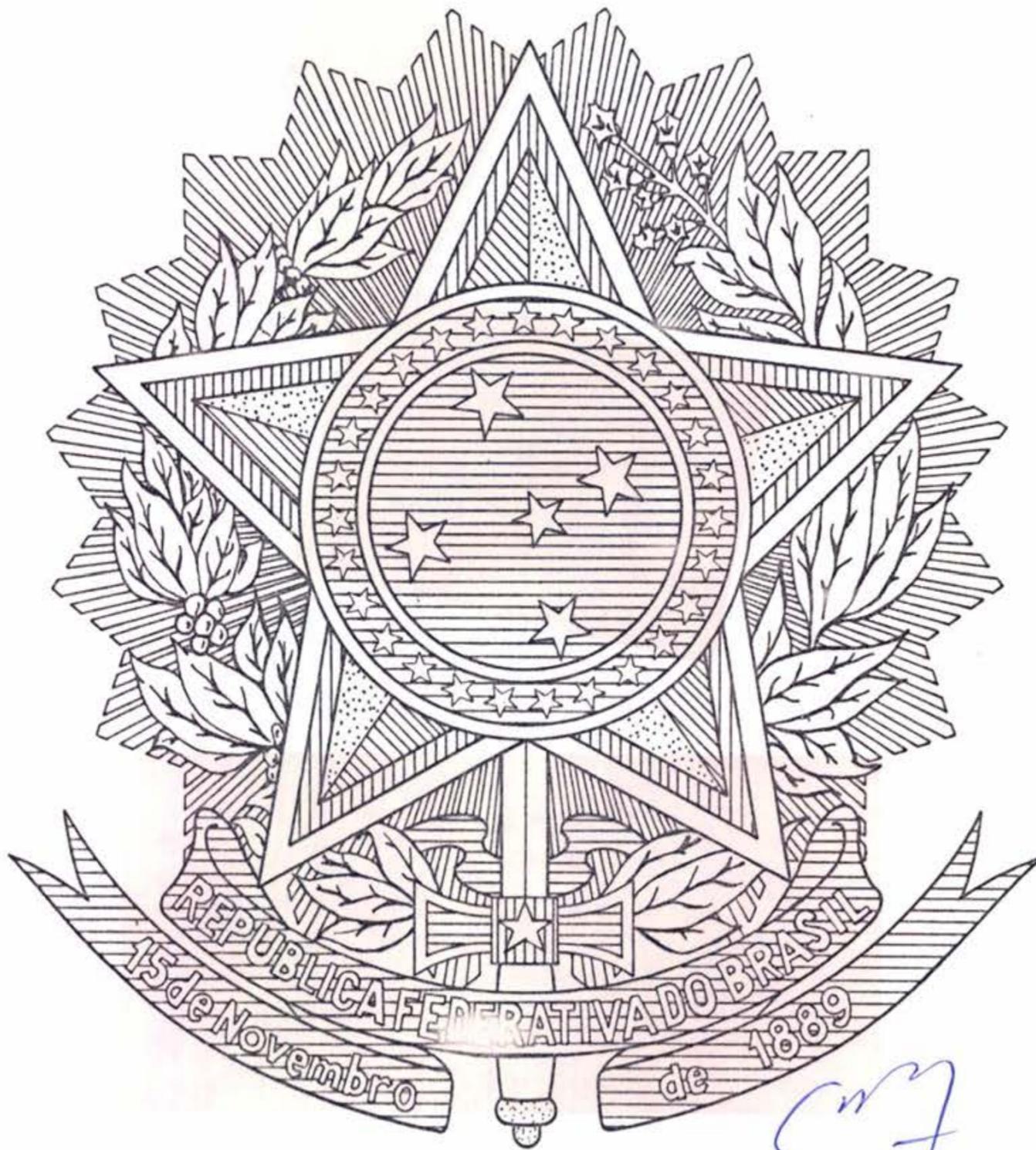
OBS.: OS NÚMEROS ENTRE PARÊNTESES INDICAM A GRANDEZA DAS ESTRÊLAS.

APÊNDICE I AO ANEXO Nº 2

CORRESPONDÊNCIA DAS ESTRELAS DA BANDEIRA NACIONAL COM O DISTRITO FEDERAL
E OS ESTADOS BRASILEIROS

ESTADO	ESTRELA	ESTADO	ESTRELA
ACRE	GAMA DA HIDRA FÊMEA	RIO DE JANEIRO	BETA DO CRUZEIRO DO SUL
AMAPÁ	BETA DO CÃO MAIOR	SÃO PAULO	ALFA DO CRUZEIRO DO SUL
AMAZONAS	PROCYON (ALFA DO CÃO MENOR)	PARANÁ	GAMA DO TRIÂNGULO AUSTRAL
PARÁ	SPICA (ALFA DA VIRGEM)	SANTA CATARINA	BETA DO TRIÂNGULO AUSTRAL
MARANHÃO	BETA DO ESCORPIÃO	RIO GRANDE DO SUL	ALFA DO TRIÂNGULO AUSTRAL
PIAUI	ANTARES (ALFA DO ESCORPIÃO)	MINAS GERAIS	DELTA DO CRUZEIRO DO SUL
CEARÁ	EPSILON DO ESCORPIÃO	GOIÁS	CANOPUS (ALFA DE ARGUS)
RIO GRANDE DO NORTE	LAMBDA DO ESCORPIÃO	MATO GROSSO	SIRIUS (ALFA DO CÃO MAIOR)
PARAÍBA	CAPA DO ESCORPIÃO	MATO GROSSO DO SUL	ALFARD (ALFA DA HIDRA FÊMEA)
PERNAMBUCO	MU DO ESCORPIÃO	RONDONIA	GAMA DO CÃO MAIOR
ALAGOAS	TETA DO ESCORPIÃO	RORAIMA	DELTA DO CÃO MAIOR
SERGIPE	IOTA DO ESCORPIÃO	TOCANTINS	EPSILON DO CÃO MAIOR
BAHIA	GAMA DO CRUZEIRO DO SUL	BRASÍLIA (DF)	SIGMA DO OITANTE
ESPÍRITO SANTO	EPSILON DO CRUZEIRO DO SUL		

ANEXO Nº 8
DESENHO DAS ARMAS NACIONAIS



57

ANEXO Nº

DESENHO DO SELO NACIONAL



12345

Aviso nº 424 - AL/SG.

Brasília, 11 de maio de 1992.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.421, de 11 de maio de 1992.

Atenciosamente,



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 148

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.421, de 11 de maio de 1992,

Brasília, 11 de maio de 1992.

Fernando Collor Mello -

LEI nº 8,421 , de 11 de maio de 1992.

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais".

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º, os incisos I do art. 8º e VIII do art. 26, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - São Símbolos Nacionais:

- I - a Bandeira Nacional;
- II - o Hino Nacional;
- III - as Armas Nacionais; e
- IV - o Selo Nacional.

.....
Art. 3º - A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta Lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados.

§ 1º - As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (doze horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste.

§ 2º - Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889.

§ 3º - Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior.

.....
Art. 8º -

Fl. 2 da Lei nº 8.421, de 11.5.92.

I - o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional;

.....
Art. 26 -

VIII - nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra;"

Art. 2º Os anexos 1, 2, 8 e 9, que acompanham a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, ficam substituídos pelos Anexos desta Lei, com igual numeração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

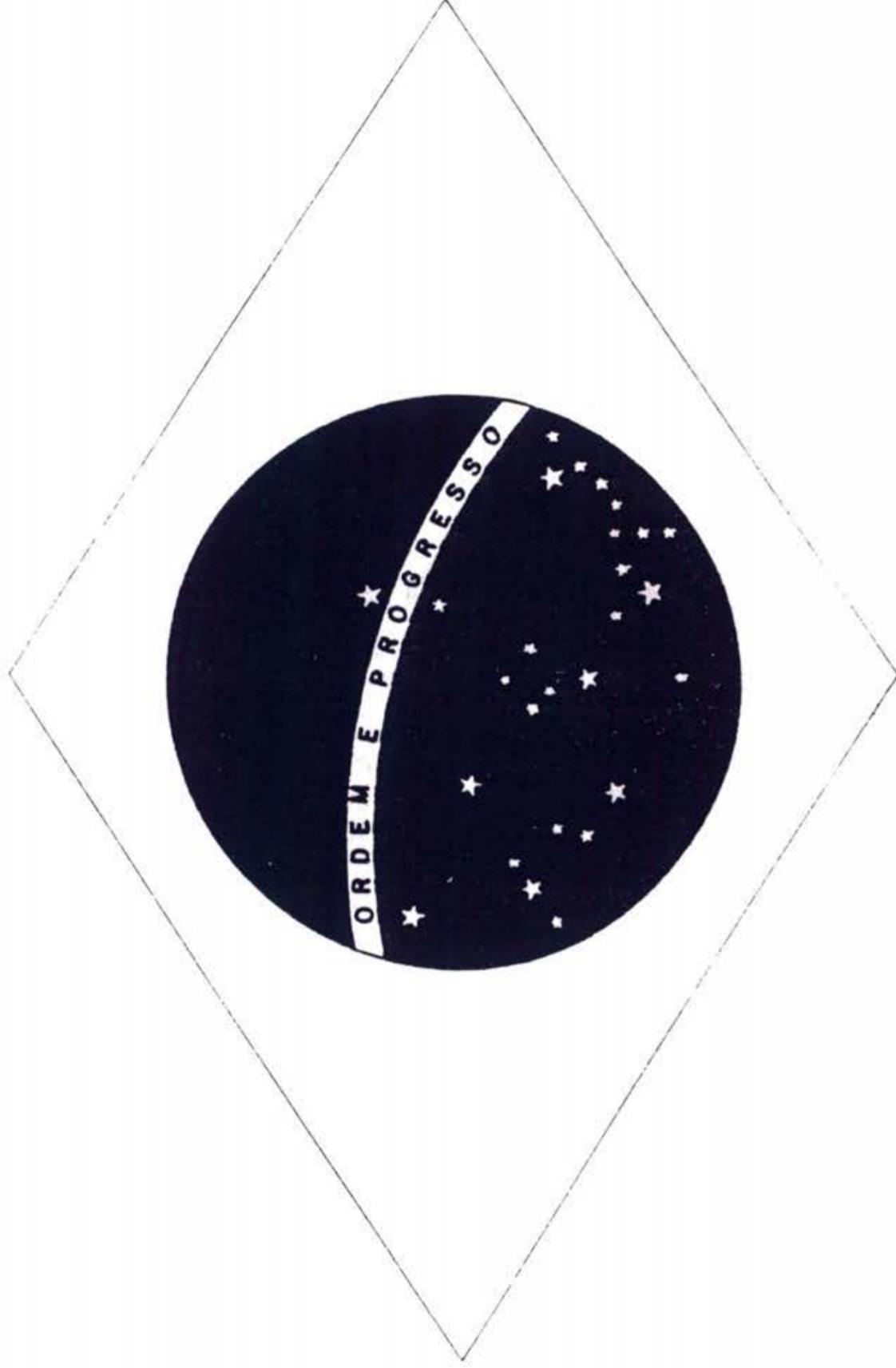
República. Brasília, 11 de maio de 1992, 171º da Independência e 104º da

Emanoel Geronziello -

(●) Anexo à Lei nº 8.421, de 11.5.92

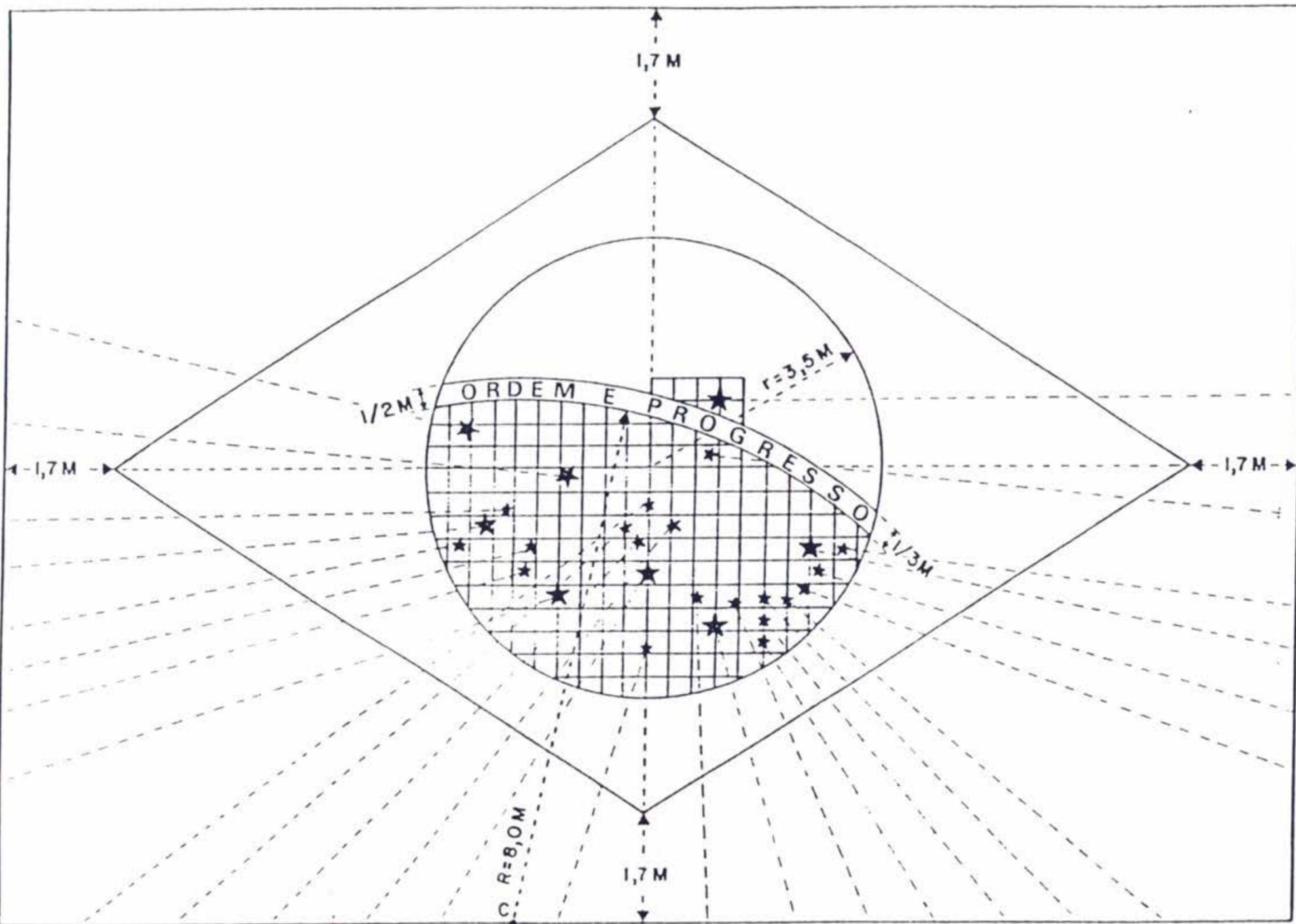
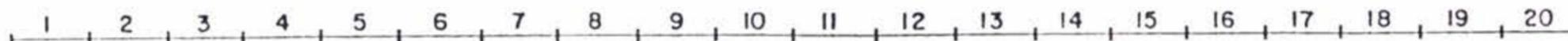
ANEXO Nº I

DESENHO DA BANDEIRA NACIONAL



NOTA: As letras da legenda ORDEM E PROGRESSO são em cor verde (Art. 5º Item VIII).

DESENHO MODULAR DA BANDEIRA NACIONAL



- PROCYON (1) (ALFA)
- CAO MENOR
- ALPHARD (2) (ALFA)
- HIDRA FÊMEA
- GAMA (4)
- SIRIUS (1) (ALFA)
- BETA (2)
- DELTA (2)
- EPSILON (3)
- CANOPUS (1) (ALFA)
- ARGUS

- SPICA (1) (ALFA)
- VIRGEM
- GAMA da HIDRA FÊMEA (3)
- BETA (3)
- ANTARES (1) (ALFA)
- EPSILON (2)
- LAMBDA (2)

- GAMA (2)
- DELTA (3)
- EPSILON (4)
- BETA (2)
- ALFA (1)
- SIGMA do Oitante (5)
- GAMA (3)
- ALFA (2)
- BETA (3)
- IOTA (3)
- TETA (2)
- MU (3)
- CAPA (3)

CRUZEIRO DO SUL

TRIÂNGULO AUSTRAL

ESCORPIÃO

OBS.: OS NÚMEROS ENTRE PARÊNTESES INDICAM A GRANDEZA DAS ESTRÊLAS.

(Anexo à Lei nº 8.421, de 11.5.92)

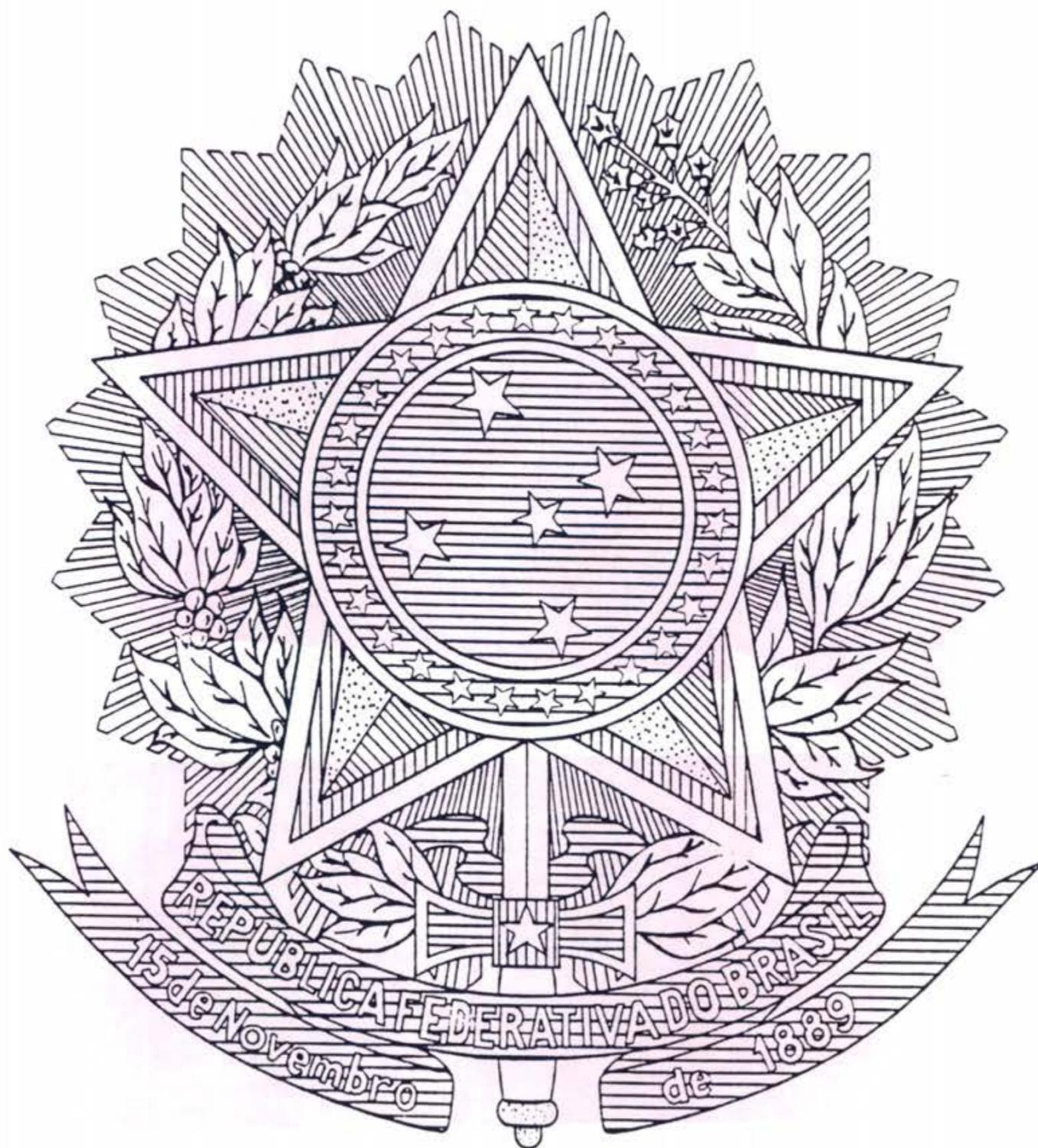
APÊNDICE I AO ANEXO Nº 2

CORRESPONDÊNCIA DAS ESTRELAS DA BANDEIRA NACIONAL COM O DISTRITO FEDERAL
E OS ESTADOS BRASILEIROS

ESTADO	ESTRELA	ESTADO	ESTRELA
ACRE	GAMA DA HIDRA FÊMEA	RIO DE JANEIRO	BETA DO CRUZEIRO DO SUL
AMAPÁ	BETA DO CÃO MAIOR	SÃO PAULO	ALFA DO CRUZEIRO DO SUL
AMAZONAS	PROCYON (ALFA DO CÃO MENOR)	PARANÁ	GAMA DO TRIÂNGULO AUSTRAL
PARÁ	SPICA (ALFA DA VIRGEM)	SANTA CATARINA	BETA DO TRIÂNGULO AUSTRAL
MARANHÃO	BETA DO ESCORPIÃO	RIO GRANDE DO SUL	ALFA DO TRIÂNGULO AUSTRAL
PIAUI	ANTARES (ALFA DO ESCORPIÃO)	MINAS GERAIS	DELTA DO CRUZEIRO DO SUL
CEARÁ	EPSILON DO ESCORPIÃO	GOIÁS	CANOPUS (ALFA DE ARGUS)
RIO GRANDE DO NORTE	LAMBDA DO ESCORPIÃO	MATO GROSSO	SIRIUS (ALFA DO CÃO MAIOR)
PARAÍBA	CAPA DO ESCORPIÃO	MATO GROSSO DO SUL	ALFARD (ALFA DA HIDRA FÊMEA)
PERNAMBUCO	MU DO ESCORPIÃO	RONDÔNIA	GAMA DO CÃO MAIOR
ALAGOAS	TETA DO ESCORPIÃO	RORAIMA	DELTA DO CÃO MAIOR
SERGIPE	IOTÁ DO ESCORPIÃO	TOCANTINS	EPSILON DO CÃO MAIOR
BAHIA	GAMA DO CRUZEIRO DO SUL	BRASÍLIA(DF)	SIGMA DO OITANTE
ESPÍRITO SANTO	EPSILON DO CRUZEIRO DO SUL		

(Anexo à Lei nº 8.421, de 11.5.32)

ANEXO Nº 8
DESENHO DAS ARMAS NACIONAIS



(Anexo à Lei nº 3.421, de 11.5.92)

ANEXO Nº 9

DESENHO DO SELO NACIONAL



Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 3º, os incisos I do art. 8º e VIII do art. 26, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - São Símbolos Nacionais:

- I - A Bandeira Nacional;
- II - O Hino Nacional;
- III - As Armas Nacionais; e
- IV - O Selo Nacional.

.....
Art. 3º - A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados.

§ 1º - As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (12 horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste.

§ 2º - Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889.

§ 3º - Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior.

.....
Art. 8º -

I - o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo 5 (cinco) estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandei-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 MAI 15 02 016777

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

2.

ra Nacional.

.....

Art. 26 -

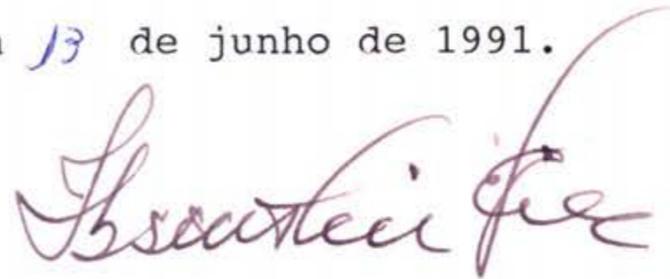
VIII - nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra;"

Art. 2º - Os anexos 1, 2, 8 e 9, que acompanham a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, ficam substituídos pelos Anexos desta lei, com igual numeração.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 13 de junho de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 ABR 17 18 014508

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM/Nº 224

Em 27 de abril de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1991 (PL nº 4.618-B, de 1990, nessa Casa), que "altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração

Barralfeia

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 28/04/92. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Inocencio Oliveira
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

SENADOR LAVOISIER MAIA
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/.

ARQUIVE-SE

Em 04/05/1992

Luiz Carlos
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Publica-se. Em 12/10/91. Presidente

Of. nº 39 /91-CCJR

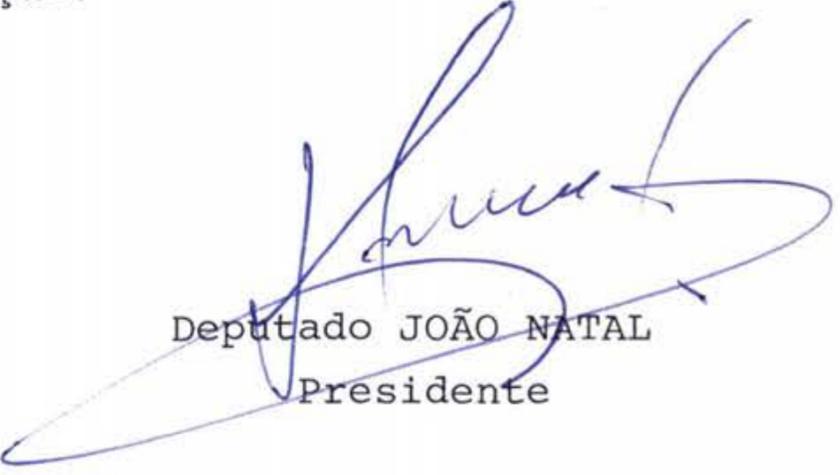
Brasília, 28 de maio de 1991.

PL nº 4.618/90
Guia nº 30/92

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, em cumprimento ao § 5º do art. 58 do Regimento Interno, as Redações Finais, aprovadas por este Órgão Técnico em 08 de maio do corrente, dos Projetos de Lei nºs. 4.618-A/90 e 5.953-A/90.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado JOÃO NATAL
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A